



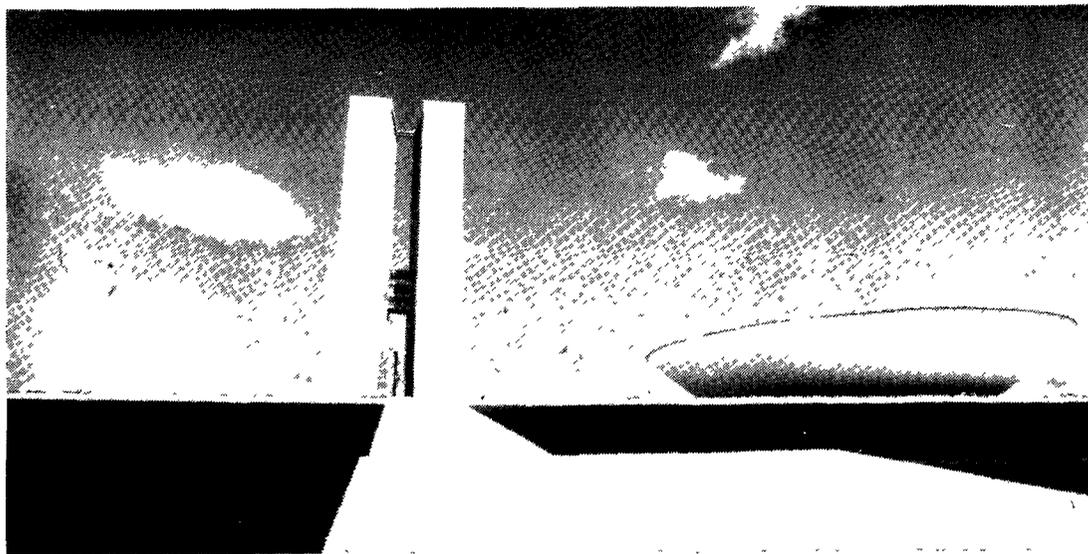
República Federativa do Brasil

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXVIII — Nº 110

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 16 DE SETEMBRO DE 1983



CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 274ª SESSÃO CONJUNTA, EM 15 DE SETEMBRO DE 1983

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Fala da Presidência

Improcedência da questão de ordem formulada pelo Sr. Freitas Nobre na sessão conjunta de 13-9-83, relativamente à tramitação dos Decretos-leis nºs 2.012, 2.024 e 2.045/83.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 19 horas, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

Proposta de Emenda à Constituição nº 13/83, que acrescenta dis-

positivo à Constituição. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de "quorum".

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 275ª SESSÃO CONJUNTA, EM 16 DE SETEMBRO DE 1983

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO FARABULINI JÚNIOR

— Denúncia encaminhada por S. Exª e outros Srs. Deputados à Mesa da Câmara dos Deputados contra os Ministros Delfim Netto e Ernane Galvêas e o Sr. Carlos Langoni, como incurso na Lei nº 1.079/50, que define os crimes de responsabilidade dos Minis-

tros de Estado e do Presidente da República.

DEPUTADO FRANCISCO AMARAL — Reivindicações da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição ao Governo do Estado de São Paulo.

DEPUTADO LUIZ HENRIQUE — Telex recebido da Associação Comercial e Industrial de Joinville—SC contrário à aprovação do Decreto-lei nº 2.045/83.

DEPUTADO JORGE CARONE — Tratamento desumano do Governo aos nordestinos nas frentes de emergência.

DEPUTADO ALDO PINTO — Clamor da sociedade brasileira em favor da rejeição dos Decretos-leis nºs 2.024 e 2.045, de 1983, em tramitação no Congresso Nacional.

PARECER Nº 100, DE 1983-CN

Da comissão mista, incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 98, de 1983 — CN (n.º 280/83, na origem), do Senhor Presidente da República submetendo à aprovação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 2.046, de 20 de julho de 1983, que "altera o limite estabelecido nos arts. 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 2.021, de 18 de maio de 1983".

Relatora: Senadora Eunice Michiles

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 2.046, de 20 de julho de 1983, que "altera o limite estabelecido nos arts. 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 2.021, de 18 de maio de 1983".

O texto em exame tem por objetivo ampliar o limite de isenção do imposto sobre a renda, incidente sobre os juros e dividendos calculados em função do saldo médio anual de aplicações financeiras em cadernetas de poupança.

Referido limite, até então fixado em 2.000 (duas mil) Unidades Padrão de Capital — UPC, tem seu teto máximo elevado para 3.500 (três mil e quinhentas) UPC.

A Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Interior, Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, assim justifica a medida:

"A despeito dos incentivos já concedidos pelo Governo Federal aos depósitos em cadernetas de poupança, permanece baixa sua competitividade no mercado financeiro nacional.

Com o objetivo de melhorar a atratividade dos depósitos em caderneta, considerada sua alta significação para a captação de poupanças populares e para a reativação do financiamento dos programas habitacionais é que se propõe medida consubstanciada no anexo projeto de Decreto-lei, que eleva para 3.500 UPC o limite anterior de isenção, fixado em 2.000 UPC.

O anexo projeto de Decreto-lei constitui novo e importante incentivo às cadernetas de poupança e não deverá comprometer, de forma significativa, a receita do imposto sobre a renda prevista para os próximos anos."

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor-Geral do Senado Federal

ALOISIO BARBOSA DE SOUZA

Diretor Executivo

LUIZ CARLOS DE BASTOS

Diretor Industrial

RUDY MAURER

Diretor Administrativo

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 3.000,00
Ano	Cr\$ 6.000,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00

Tiragem: 2.200 exemplares

PARECER Nº 101, DE 1983

DEPUTADO DJALMA BESSA
— Considerações sobre o discurso proferido pelo Sr. Farabulini Júnior na presente sessão.

DEPUTADO BRANDÃO MONTEIRO, como Líder do PDT
— Parecer da OAB pela inconstitucionalidade e inconveniência do Decreto-lei nº 2.045, de 1983, e apresentação daquela entidade ao STF de arguição de inconstitucionalidade do acordo normativo denominado "Projeto II", relativamente a empréstimos tomados pelo Brasil junto a bancos estrangeiros.

2.2.2 — Leitura de Propostas de Emenda à Constituição

— Nº 38, de 1983, que altera a redação dos arts. 19, 21, 23, 25, 26, 110 e 111 da Constituição Federal.

— Nº 39, de 1983, que altera e acrescenta dispositivos à Constituição Federal.

— Nº 40, de 1983, que altera os arts. 18, 23, 25, 26 e 153 da Constituição Federal.

2.2.3 — Fala da Presidência

Referente à anexação das propostas lidas à Proposta de Emenda à Constituição nº 22/83, com tramitação já iniciada.

2.3 — ORDEM DO DIA

Proposta de Emenda à Constituição nº 14/83, que estabelece a obrigatoriedade de aplicação, pela União, de percentual mínimo de sua receita tributária na manutenção e desenvolvimento do ensino, destinando-se parcela aos Estados, Distrito Federal e Municípios para combate ao analfabetismo, mediante convênio. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de "quorum".

2.4 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 19 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

2.5 — ENCERRAMENTO**3 — ATA DA 276ª SESSÃO CONJUNTA, EM 15 DE SETEMBRO DE 1983****3.1 — ABERTURA****3.2 — EXPEDIENTE****3.2.1 — Discurso do Expediente**

DEPUTADO FRANCISCO AMARAL — Afastamento do Maestro Cláudio Santoro da Orquestra do Teatro Nacional.

3.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

3.2.3 — Questão de ordem

Suscitada pelo Sr. Djalma Bessa e acolhida pela Presidência, relativa à inexistência de "quorum" para o prosseguimento da sessão.

3.3 — ENCERRAMENTO**4 — DISCURSO PRONUNCIADO EM SESSÃO ANTERIOR**

Do Sr. José Genoino, na sessão conjunta de 13-9-83.

Da Comissão Mista, incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 101, de 1983-CN (n.º 286/83, na origem), do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2.049, de 1.º de agosto de 1983, que "dispõe sobre as contribuições para o FINSOCIAL, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências".

Relator: Deputado Vivaldo Frota.

Nos termos do art. 55, § 1.º da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República encaminha à consideração do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2.049, de 1.º de agosto de 1983, o qual regula as contribuições para o FINSOCIAL, sua fiscalização, cobrança e respectivos procedimentos administrativo e de consulta.

Inicialmente, o diploma em questão estabelece os acréscimos a que estão sujeitos os valores correspondentes a contribuição do FINSOCIAL, criado pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, quando não recolhidos nos prazos fixados.

Nesses casos, além da correção monetária calculada com base na variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, dos juros e multa de mora previstos na legislação do imposto de renda, aos referidos débitos serão adicionados os encargos de cobrança da Dívida Ativa, previstos nos Decretos-leis n.ºs 1.025, de 21 de outubro de 1969 e 1.645, de 11 de dezembro de 1978, correspondendo a 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito.

Conforme já previra o instrumento legal instituidor da contribuição em questão, o seu recolhimento compete ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal, instituições essas que repassarão ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social os mencionados recursos, com exceção do encargo de cobrança da Dívida Ativa, o qual será integralmente recolhido ao Tesouro Nacional.

A inexistência ou omissão da declaração devida pelo sujeito passivo implica, segundo a regra do art. 4.º, na cominação de pena-

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do texto ora examinado, na forma do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 92, DE 1983-CN

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.046, de 20 de julho de 1983, que "altera o limite estabelecido nos arts. 1.º e 2.º do Decreto-lei nº 2.021, de 18 de maio de 1983".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.046, de 20 de julho de 1983,

que "altera o limite estabelecido nos arts. 1.º e 2.º do Decreto-lei nº 2.021, de 18 de maio de 1983".

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1983. — Deputado Nasser Almeida, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Senadora Eunice Michiles, Relatora — Senador Passos Pôrto — Senador Gabriel Hermes — Deputado Aluizio Bezerra — Deputado Harry Amorim — Senador Affonso Camargo — Deputado Castejon Branco — Senador Saldanha Derzi — Senador João Lúcio — Senador Claudionor Roriz — Senador João Castelo.

lidade pecuniária equivalente a 50% (cinquenta por cento) da contribuição, excluída, tão-somente, nessa hipótese, a inclusão da multa de mora anteriormente prevista.

Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal a fiscalização do recolhimento do tributo e às Procuradorias da Fazenda Nacional a aprovação, inscrição e cobrança da Dívida Ativa dos respectivos créditos, aplicando-se aos procedimentos de litígio e consultas fiscais o preceito do art. 2.º do Decreto-lei n.º 822, de 1969, que embasa as normas contidas no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

Não obstante ter o texto em exame absorvido inúmeras disposições constantes da legislação tributária especialmente daquela que rege a incidência e fiscalização do imposto de renda, o art. 9.º fixa prazo de prescrição para a cobrança judicial das contribuições do FINSOCIAL em 10 (dez) anos.

De igual modo, a redação do art. 3.º faz presumir que o prazo de decadência também se dilata, pois determina que os documentos comprobatórios dos pagamentos e das bases de cálculo sejam conservados pelo prazo de 10 (dez) anos.

Esses aspectos, a nosso ver, são de extrema relevância no que concerne à juridicidade da medida em cotejo com as disposições dos arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional, que limitam em 5 (cinco) anos aqueles prazos.

Dúvida nos assalta com relação à desarmonia dos prazos aludidos, desde que constitui o Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), lei complementar.

Com efeito, desde que se reconheça natureza jurídica tributária à contribuição criada pelo Decreto-lei n.º 1.940, de 1982, como de resto inclina-se a doutrina e a jurisprudência, não há como se deixar de aplicar as normas gerais emanadas pelo Código Tributário, especialmente quando esse diploma, em seu art. 217 prevê a existência de contribuições de fins sociais, em geral (item V).

Em que pese a polêmica que se instaura acerca da matéria, o interesse público que reveste a medida, no seu aspecto social, de muito supera as eventuais falhas de caráter técnico, de resto não reconhecidas, ainda, pelo Poder Judiciário.

Ademais, como ao Congresso descabe introduzir alterações no texto em análise, nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, opinamos pela sua aprovação, consoante o seguinte:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 93, DE 1983-CN**

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 2.049, de 1.º de agosto de 1983, que "dispõe sobre as contribuições para o FINSOCIAL, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 2.049, de 1.º de agosto de 1983, que dispõe sobre as contribuições para o FINSOCIAL, sua cobrança, fiscalização, pro-

cesso administrativo e de consulta, e dá outras providências".

Sala da Comissão, 6 de setembro de 1983.
— Senador **Passos Pôrto**, Presidente — Deputado **Vivaldo Frota**, Relator — Senador **Severo Gomes** — Deputado **Adroaldo Campos** — Senador **Gabriel Hermes** — Senador **Marcondes Gadelha** — Senador **Mário Maia** — Deputado **Wildy Vianna** — Senador **João Lúcio** — Senador **Galvão Mosto** — Deputado **Sebastião Ataíde** — Deputado **Saramago Pinheiro** — Senador **Fernando Henrique Cardoso**.

PARECER N.º 102, DE 1983-CN

Da Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Mensagem n.º 102, de 1983-CN (Mensagem n.º 287, de 3-8-83, na origem) do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 2.050, de 2 de agosto de 1983, que "revoga o Decreto-lei n.º 865, de 12 de setembro de 1969, que declarou o Município de Santos, no Estado de São Paulo, de interesse da segurança nacional, e dá outras providências".

Relator: Deputado Gastone Righi

O Presidente da República, nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, encaminha à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos dos Ministros da Justiça e Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, o texto do Decreto-lei n.º 2.050, de 2 de agosto de 1983, publicado no Diário Oficial do dia seguinte, que revoga o Decreto-lei n.º 865, de 12 de setembro de 1969, que declarou o Município de Santos, no Estado de São Paulo, de interesse da segurança nacional e dá outras providências".

A exposição de motivos ministerial é sucinta. Submete ao Chefe do Governo o texto do decreto-lei referido, e diz:

"Conforme determinação de Vossa Excelência, foram ouvidos os Senhores Membros do Conselho de Segurança Nacional, os quais se manifestaram favoravelmente à medida.

A matéria de que trata a proposição relaciona-se com a Segurança Nacional e a urgência e o interesse público relevante justificam a expedição de Decreto-lei."

2 — Na forma dos consideranda, o Presidente da República determinou "trabalhos concernentes à reavaliação dos municípios que devam ser considerados de interesse da segurança nacional". E, relativamente ao Município de Santos, "os estudos preliminares já indicaram a conveniência e oportunidade de excluí-lo daquela característica, o que vem ao encontro de propósito anteriormente manifestado pelo Presidente da República".

O art. 1.º do ato legislativo em estudo revoga o Decreto-lei n.º 865, de 12 de setembro de 1969, que declarou de interesse da segurança nacional o Município de Santos, em São Paulo.

Esse art. 1.º tem dois parágrafos. O primeiro dá eficácia à devolução da autonomia de Santos, "a partir da posse do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos"; o segundo estabelece que, até a posse dos eleitos, permanecerá o regime de Prefeito nomeado.

O art. 2.º confere à Justiça Eleitoral poderes para dispor sobre a eleição e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito de Santos, que terão mandato a findar juntamente com os dos Prefeitos e Vice-Prefeitos eleitos a 15 de novembro de 1982.

3 — A devolução da autonomia santista tem constituído motivo de esforço continuado de quantos desejam o restabelecimento pleno das garantias democráticas no País.

Não só para Santos, como para toda a Nação, por ser o primeiro destes municípios, a recobrar sua autonomia, tem esta Mensagem alta significação histórica.

Por isso, é indispensável, para registro da memória dos fatos, recapitularmos a origem e causas do ato, sob exame, até mesmo porque, honrosamente, fomos personagem e testemunha destes acontecimentos.

No primeiro dia da atual legislatura, apresentamos, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n.º 72/83, restabelecendo a autonomia daquela cidade.

A propositura foi aprovada por unanimidade, pelo plenário da Câmara, após parecer favorável de suas Comissões. Já no Senado, obteve aprovação unânime, para sua tramitação em regime de urgência e recebeu, em plenário, parecer favorável de todas as Comissões Permanentes ouvidas. Assim, o projeto bloqueou a pauta do Senado Federal e, submetido à votação, defrontou-se com objeções formuladas pelo Poder Executivo e transmitidas a seu líder naquela Casa.

Entendia, a Presidência da República, procedente a propositura e legítima a aspiração do povo santista, consubstanciada naquele projeto. Contudo, não aceitava a concessão da autonomia, por ato de iniciativa do legislativo, sustentando que o disposto na alínea b, do § 1.º, do art. 15, de nossa Constituição Federal, importava, nestes casos, a iniciativa do Poder Executivo. Argumentava, ainda, com o desejo de proceder futuramente a um exame das áreas de segurança nacional, para fixação de novos critérios que seriam genericamente estabelecidos.

4 — Criado o impasse, a liderança do PTB, representada por este relator e pela ilustre Deputada Ivette Vargas, manteve reiteradas reuniões com os Ministros de Estado, sob cuja competência encontrava-se o problema e até com o Ex.º Sr. Presidente da República em exercício, Aureliano Chaves, culminando, os entendimentos, com um encontro coletivo, no dia 1.º de agosto do corrente. Nessa oportunidade, convencionou-se, por nossa iniciativa, a edição imediata do ato emancipador, pelo Poder Executivo, o que ocorreu, já no dia seguinte, após audiência do Conselho de Segurança Nacional. Ficaria prejudicado o nosso projeto. Em verdade, transformara-se no Decreto-lei n.º 2.050 e cumprira-se, pelo menos no resultado, o objetivo da proposta legislativa que era o de devolver a tão ansiada autonomia santista.

5 — Seria agora inconveniente e inoportuno formular qualquer debate, quanto à competência sobre a iniciativa de diploma legal emancipador destes municípios ou, até mesmo, sobre o cabimento da edição de decreto-lei para este fim.

Seus efeitos, refletindo a vontade unânime da comunidade santista, os anseios de liberdade do povo brasileiro e até a deliberação já manifestada do Poder Legislativo, se sobrepõem a eventuais considerações jurídicas.

Tais ponderações não importam em qualquer concessão ou revisão dos conceitos que emitimos anteriormente e que foram amplamente aprovados pelas duas Casas Legislativas deste Congresso. Sustentamos e sustentaremos sempre, o direito de iniciativa parlamentar. Mas, a questão só deve ser colocada, em caso de divergência ou confronto. A causa e o bem público devem prevalecer acima de quaisquer interesses e, no caso vertente, não há conflitos. Antes, verifica-se identidade e interesses comuns convergentes.

6 — No mérito, o decreto-lei só pode ser objeto de aclamação.

Na justificação de nossa propositura, apresentada à Câmara, assinalávamos:

“A injusta restrição, imposta a esta cidade que, ao longo de toda a história nacional, destacou-se sempre como vanguarda nas conquistas democráticas e defensora intransigente dos valores patrióticos, abate-se sobre sua população como iniquidade insuportável.

A autonomia está para a comunidade, como a alma para o corpo. Sem ela, falecem os ânimos, cessam a colaboração e a espontânea contribuição dos indivíduos, no interesse da coletividade. A falta de participação dos cidadãos, na escolha de seus dirigentes, gera a descrença e a desesperança no futuro e nos destinos comunitários.”

Dessa forma, a eleição dos seus dirigentes municipais constitui, para a terra de Brás Cubas, o restabelecimento de direito que jamais deveria ter sido interrompido.

Santos, altaneira, cujo lema é “Pátriam, Charitatem et Libertatem docui”, mais uma vez, pede, exigindo, que este Congresso Nacional lhe devolva a própria liberdade, não como manifestação de Caridade, mas sim, como imposição da mais elevada justiça.

Faça-se, pois, Justiça, aprovando-se o Decreto-lei n.º 2.050, de 2 de agosto de 1983. É o que propomos, nos termos do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 94, DE 1983-CN

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 2.050, de 2 de agosto de 1983, que “revoga o Decreto-lei n.º 865, de 12 de setembro de 1969, que declarou o Município de Santos, no Estado de São Paulo, de interesse da segurança Nacional, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 2.050, de 2 de agosto de 1983, que “revoga o Decreto-lei n.º 865, de 12 de setembro de 1969, que declarou o Município de Santos, no Estado de São Paulo, de interesse da segurança nacional, e dá outras providências”.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 1983. — Deputado **Del Bosco Amaral**, Presidente — Deputado **Gastone Righi**, Relator — Senador **Passos Porto** — Senador **Jutahy Magalhães** — Deputado **Herbert Levy** — Deputado **Tobias Alves** — Senador **Severo Gomes** — Deputado **Ruben Figueiró** — Se-

nador **Pedro Simon** — Senador **Fernando Henrique Cardoso** — Senador **Lourival Baptista** — Senador **Almir Pinto** — Senador **João Lúcio** — Deputado **Armando Pinheiro** — Deputado **Natal Gale**.

PARECER N.º 103, DE 1983-GN

Da Comissão Mista, incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 100, de 1983-CN (n.º 282/83, na origem), do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei número 2.048, de 26 de julho de 1983 que “aumenta os limites do Decreto-lei n.º 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, alterados pelos Decretos-leis n.ºs 1.460, de 22 de abril de 1976, 1.562, de 19 de julho de 1977, 1.651, de 21 de dezembro de 1978, e 1.756, de 31 de dezembro de 1979, e dá outras providências.”

Relator: Senador Virgílio Távora

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 2.048, de 26 de julho de 1983, que “aumenta os limites do Decreto-lei n.º 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, alterados pelos Decretos-leis n.ºs 1.460, de 22 de abril de 1976, 1.562, de 19 de julho de 1977, 1.651, de 21 de dezembro de 1978, e 1.756, de 31 de dezembro de 1979, e dá outras providências”.

O texto em exame dispõe sobre a atualização monetária dos limites autorizados pelo Decreto-lei n.º 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, referentes à contratação de crédito no exterior pelo Poder Executivo, bem assim para a concessão de garantia do Tesouro Nacional.

Tais limites, que vinham sendo atualizados anualmente, tiveram uma expansão mais substancial em 31 de dezembro de 1979, com a edição do Decreto-lei n.º 1.756, não tendo sofrido alterações desde aquela data.

Agora, ante as desvalorizações do cruzeiro em relação à moeda norte-americana, bem acima da taxa de inflação, revelou-se indispensável a recomposição dos limites nos níveis anteriormente autorizados, conforme esclarece a Exposição de Motivos dos Srs. Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Assim é que, além de serem aumentados em 40% (quarenta por cento) os referidos limites passarão a ser atualizados mensalmente, com base nos índices adotados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, evitando-se destarte novas autorizações legais.

Ante o exposto, opinamos, pela aprovação do texto que nos coube relatar, na forma do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 95, DE 1983-CN

Aprova o texto do Decreto-lei número 2.048, de 26 de julho de 1983, que “aumenta os limites do Decreto-lei n.º 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, alterados pelos Decretos-leis n.ºs 1.460, de 22 de abril de 1976, 1.562, de 19 de julho de 1977, 1.651, de 21 de dezembro de 1978, e 1.756, de 31 de dezembro de 1979, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 2.048, de 26 de julho de 1983,

que “aumenta os limites do Decreto-lei n.º 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, alterados pelos Decretos-leis n.ºs 1.460, de 22 de abril de 1976, 1.562, de 19 de julho de 1977, 1.651, de 21 de dezembro de 1978, e 1.756, de 31 de dezembro de 1979, e dá outras providências”.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 1983. — Deputado **Manoel Affonso**, Presidente — Senador **Virgílio Távora**, Relator — Senador **Jorge Kalume** — Senador **Afonso Camargo** — Senador **Aderbal Jurema** — Senador **Jutahy Magalhães** — Senador **Hélio Gueiros** — Senador **Marcelo Miranda** — Senador **Almir Pinto** — Senador **Lourival Baptista** — Senador **Lenoir Vargas** — Deputado **Baltazar de Bem e Canto**.

Ata da 274ª Sessão Conjunta, em 15 de setembro de 1983

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

Presidência do Sr. Lenoir Vargas

ÀS 11 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS.
SENADORES:

Iris Célia — Mário Maia — Eunice Michiles — Raimundo Parente — Claudionor Roriz — Galvão Modesto — Odacir Soares — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — João Castello — José Sarney — Alberto Silva — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Virgílio Távora — Carlos Alberto — Dinarte Mariz — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Marco Maciel — Nilo Coelho — Guilherme Palmeira — Luiz Cavalcante — Albano Franco — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — João Calmon — José Ignácio — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Alfredo Campos — Amaral Furlan — Fernando Henrique Cardoso — Severo Gomes — Henrique Santillo — Lázaro Barboza — Gastão Müller — Roberto Campos — José Fragelli — Marcelo Miranda — Saldanha Derzi — Afonso Camargo — Álvaro Dias — Eneas Faria — Jaison Barreto — Lenoir Vargas — Carlos Chiarelli — Pedro Simon — Octavio Cardoso.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Alércio Dias — PDS; Aluizio Bezerra — PMDB; Amílcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; José Mello — PMDB; Nosser Almeida — PDS; Ruy Lino — PMDB; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Artur Virgílio Neto — PMDB; Carlos Alberto de Carli — PMDB; José Fernandes — PDS; José Lins de Albuquerque — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Raulo Bittencourt — PMDB; Vivaldo Frota — PDS.

Rondônia

Assis Canuto — PDS; Francisco Erse — PDS; Francisco Sales — PDS; Leônidas Rachid — PDS; Múcio Athayde — PMDB; Olavo Pires — PMDB; Orestes Muniz — PMDB; Rita Furtado — PDS.

Pará

Ademir Andrade — PMDB; Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PMDB; Carlos Vinagre — PMDB; Coutinho Jorge — PMDB; Dionísio Hage — PMDB; Domingos Juvenil — PMDB; Gerson Peres — PDS; Jorge Arbage — PDS; Manoel Ribeiro — PDS; Osvaldo Melo — PDS; Ronaldo Campos — PMDB; Sebastião Curió — PDS; Vicente Queiroz — PMDB.

Maranhão

Bayma Júnior — PDS; Cid Carvalho — PMDB; Edisson Lobão — PDS; Enoc Vieira — PDS; Epitácio Cafeteira — PMDB; Eurico Ribeiro — PDS; Jayme Santana — PDS; João Alberto de Souza — PDS; João Rebelo — PDS; José Burnett — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Magno Bacelar — PDS; Nagib Haickel — PDS; Sarney Filho — PDS; Victor Trovão — PDS; Wagner Lago — PMDB.

Piauí

Celso Barros — PDS; Ciro Nogueira — PMDB; Heráclito Fortes — PMDB; Jonathas Nunes — PDS; José Luiz Maia — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Tapety Júnior — PDS; Wall Ferraz — PMDB.

Ceará

Aécio de Borba — PDS; Alfredo Marques — PMDB; Antônio Moraes — PMDB; Carlos Virgílio — PDS; Claudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Flávio Marclio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Leone Belém — PDS; Lúcio Alcântara — PDS; Manoel Gonçalves — PDS; Manoel Viana — PMDB; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Moysés Pimentel — PMDB; Orlando Bezerra — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS; Sérgio Philomeno — PDS.

Rio Grande do Norte

Agenor Maria — PMDB; Antônio Câmara — PMDB; Antônio Florêncio — PDS; Henrique Eduardo Alves — PMDB; Jessé Freire — PDS; João Faustino — PDS; Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Adauto Pereira — PDS; Aluizio Campos — PMDB; Alvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Carneiro Arnaud — PMDB; Edme Tavares — PDS; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; João Agripino — PMDB; José Maranhão — PMDB; Raimundo Asfora — PMDB; Tarcísio Buriti — PDS.

Pernambuco

Antônio Farias — PDS; Arnaldo Maciel — PMDB; Carlos Wilson — PMDB; Cristina Tavares — PMDB; Egídio Ferreira Lima — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Geraldo Melo — PDS; Gonzaga Vasconcelos — PDS; Inocêncio Oliveira — PDS; Jarbas Vasconcelos — PMDB; João Carlos de Carl — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Jorge — PDS; José Mendonça Bezerra — PDS; José Moura — PDS; Josias Leite — PDS; Mansueto de Lavor — PMDB; Miguel Arraes — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Osvaldo Coelho — PDS; Osvaldo Lima Filho — PMDB; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Fiuzza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo — PMDB; Thales Ramalho — PDS.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Djalma Falcão — PMDB; Fernando Collor — PDS; Geraldo Bulhões — PDS; José

Thomaz Nonô — PDS; Manoel Affonso — PMDB; Nelson Costa — PDS; Renan Calheiros — PMDB.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Augusto Franco — PDS; Celso Carvalho — PDS; Francisco Rollemberg — PDS; Gilton Garcia — PDS; Hélio Dantas — PDS; José Carlos Teixeira — PMDB; Walter Baptista — PMDB.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Angelo Magalhães — PDS; Antônio Osório — PDS; Carlos Sant'Anna — PMDB; Djalma Bessa — PDS; Domingos Leonelli — PMDB; Elquisson Soares — PMDB; Eraldo Tinoco — PDS; Etelvir Dantas — PDS; Félix Mendonça — PDS; Fernando Gomes — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Fernando Santana — PMDB; França Teixeira — PDS; Francisco Benjamim — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Genebaldo Correia — PMDB; Gorgônio Neto — PDS; Haroldo Lima — PMDB; Hélio Correia — PDS; Horácio Matos — PDS; Jairo Azi — PDS; João Alves — PDS; Jorge Medauar — PMDB; Jorge Vianna — PMDB; José Lourenço — PDS; José Penedo — PDS; Jutahy Júnior — PDS; Leur Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PMDB; Ney Ferreira — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano — PMDB; Raul Ferraz — PMDB; Rômulo Galvão — PDS; Ruy Bacelar — PDS; Virgildásio de Senna — PMDB; Wilson Falcão — PDS.

Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; José Carlos Fonseca — PDS; Luiz Baptista — PMDB; Max Mauro — PMDB; Myrthes Bevilacqua — PMDB; Pedro Ceolim — PDS; Stélio Dias — PDS; Theodorico Ferraço — PDS.

Rio de Janeiro

Abdias do Nascimento — PDT; Agnaldo Timóteo — PDT; Alair Ferreira — PDS; Aloysio Teixeira — PMDB; Amaral Netto — PDS; Arildo Teles — PDT; Arolde de Oliveira — PDS; Bocayuva Cunha — PDT; Brandão Monteiro — PDT; Carlos Peçanha — PMDB; Celso Peçanha — PTB; Clemir Ramos — PDT; Darcielo Ayres — PDS; Daso Coimbra — PMDB; Délio dos Santos — PDT; Denisar Arneiro — PMDB; Eduardo Galil — PDS; Fernando Carvalho — PTB; Figueiredo Filho — PDS; Franciso Studart — PTB; Gustavo Faria — PMDB; Hamilton Xavier — PDS; Jacques D'Ornellas — PDT; JG de Araújo Jorge — PDT; Jorge Cury — PTB; Jorge Leite — PMDB; José Colagrossi — PDT; José Eudes — PT; José Frejat — PDT; Lázaro Carvalho — PDS; Léo Simões — PDS; Leônidas Sampaio — PMDB; Marcelo Medeiros — PMDB; Márcio Braga — PMDB; Márcio Macedo — PMDB; Mário Juruna — PDT; Osmar Leitão — PDS; Roberto Jefferson — PTB; Rubem Medina — PDS; Saramago Pinheiro — PDS; Sebastião Ataíde — PDT; Sebastião Nery — PDT; Sérgio Lomba — PDT; Simão Sessim — PDS; Walter Casanova — PDT; Wilmar Palis — PDS.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Aníbal Teixeira — PMDB; Antônio Dias — PDS; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Eloy — PDS; Carlos Mosconi — PMDB; Cássio Gonçalves — PMDB; Castejon Branco — PDS; Christóvam Chiaradia — PDS; Emílio Gallo — PDS; Geraldo Renault — PDS; Homero Santos — PDS; Humberto Souto — PDS; Israel Pinheiro — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Herculino — PMDB; Jorge Carone — PMDB; Jorge Vargas — PMDB; José Carlos Fagundes — PDS; José Machado — PDS; José Maria Magalhães — PMDB; José Mendonça de Moraes — PMDB; José Ulisses — PMDB; Juarez Batista — PMDB; Júnia Ma-

rise — PMDB; Leopoldo Bessone — PMDB; Luís Dulci — PT; Luiz Baccarini — PMDB; Luiz Guedes — PMDB; Luiz Leal — PMDB; Magalhães Pinto — PDS; Manoel Costa Júnior — PMDB; Marcos Lima — PMDB; Mário Assad — PDS; Mário de Oliveira — PMDB; Maurício Campos — PDS; Melo Freire — PMDB; Milton Reis — PMDB; Navarro Vieira Filho — PDS; Nylton Velloso — PDS; Oscar Corrêa — PDS; Osvaldo Murta — PMDB; Ozanan Coelho — PDS; Paulino Cícero de Vasconcelos — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Belém — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Ronaldo Canedo — PDS; Rondon Pacheco — PDS; Rosemburgo Romano — PMDB; Sérgio Ferrara — PMDB; Vicente Guabiroba — PDS; Wilson Vaz — PMDB.

São Paulo

Adail Vettorazzo — PDS; Airton Sandoval — PMDB; Airton Soares — PT; Alberto Goldman — PMDB; Alcides Franciscato — PDS; Armando Pinheiro — PDS; Aurélio Peres — PMDB; Bete Mendes — PT; Cardoso Alves — PMDB; Cunha Bueno — PDS; Darcy Passos — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Djalma Bom — PT; Diogo Nomura — PDS; Doreto Campanari — PMDB; Eduardo Matarazzo Suplicy — PT; Estevam Galvão — PDS; Farabulini Júnior — PTB; Felipe Cheidde — PMDB; Ferreira Martins — PDS; Flávio Bierrenbach — PMDB; Francisco Amaral — PMDB; Francisco Dias — PMDB; Freitas Nobre — PMDB; Gastone Righi — PTB; Gióia Júnior — PDS; Herbert Levy — PDS; Irma Passoni — PT; Israel Dias-Novaes — PMDB; Ivete Vargas — PTB; João Bastos — PMDB; João Cunha — PMDB; João Herrmann — PMDB; José Camargo — PDS; José Genoio — PT; Maluly Neto — PDS; Marcelo Gato — PMDB; Márcio Santilli — PMDB; Marcondes Pereira — PMDB; Mário Hato — PMDB; Mendes Botelho — PTB; Mendonça Falcão — PTB; Moacir Franco — PTB; Natal Gale — PDS; Nelson do Carmo — PTB; Octacílio de Almeida — PMDB; Paulo Maluf — PDS; Paulo Zarzur — PMDB; Raimundo Leite — PMDB; Ralph Biasi — PMDB; Renato Cordeiro — PDS; Ricardo Ribeiro — PTB; Roberto Rollemberg — PMDB; Ruy Códio — PMDB; Salles Leite — PDS; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Theodoro Mendes — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Aldo Arantes — PMDB; Brasília Caiado — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Genésio de Barros — PMDB; Ibsen de Castro — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Irapuan Costa Júnior — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; Jaime Câmara — PDS; Joaquim Roriz — PMDB; Juarez Bernardes — PMDB; Onísio Ludovico — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Siqueira Campos — PDS; Tobias Alves — PMDB; Wolney Siqueira — PDS.

Mato Grosso

Bento Porto — PDS; Cristino Cortes — PDS; Dané de Oliveira — PMDB; Gilson de Barros — PMDB; Jonas Pinheiro — PDS; Maçao Tadano — PDS; Márcio de Lacerda — PMDB; Milton Figueiredo — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Albino Coimbra — PDS; Harry Amorim — PMDB; Levy Dias — PDS; Plínio Martins — PMDB; Ruben Figueiró — PMDB; Saulo Queiroz — PDS; Sérgio Cruz — PMDB; Ubaldo Barém — PDS.

Paraná

Alceni Guerra — PDS; Alencar Furtado — PMDB; Amadeu Geara — PMDB; Anselmo Peraro — PMDB;

Antônio Mazurek — PDS; Antônio Ueno — PDS; Aroldo Moletta — PMDB; Ary Kffuri — PDS; Borges da Silveira — PMDB; Celso Sabóia — PMDB; Dilson Fanchin — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Fabiano Braga Cortes — PDS; Hélio Duque — PMDB; Italo Conti — PDS; José Carlos Martinez — PDS; José Tavares — PMDB; Luiz Antônio Fayet — PDS; Mattos Leão — PMDB; Norton Macedo — PDS; Olivir Gabardo — PMDB; Oscar Alves — PDS; Otávio Cesário — PDS; Paulo Marques — PMDB; Pedro Sampaio — PMDB; Reinhold Stephanes — PDS; Renato Bernardi — PMDB; Renato Bueno — PMDB; Renato Johnsson — PDS; Santinho Furtado — PMDB; Santos Filho — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Valmor Giavarina — PMDB; Walber Guimarães — PMDB.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Cacildo Maldaner — PMDB; Dirceu Carneiro — PMDB; Epitácio Bittencourt — PDS; Evaldo Amaral — PDS; Fernando Bastos — PDS; Ivo Vanderlinde — PMDB; João Paganella — PDS; Luiz Henrique — PMDB; Nelson Morro — PDS; Nelson Wedekin — PMDB; Odilon Salmoria — PMDB; Paulo Melro — PDS; Pedro Colin — PDS; Renato Viana — PMDB; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Aldo Pinto — PDT; Amaury Müller — PDT; Augusto Trein — PDS; Balthazar de Bem e Canto — PDS; Darcy Pozza — PDS; Floriceno Paixão — PDT; Guido Moesch — PDS; Hermes Zaneti — PMDB; Hugo Mardini — PDS; Ibsen Pinheiro — PMDB; Irajá Rodrigues — PMDB; Irineu Colato — PDS; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; José Fogaça — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lélío Souza — PMDB; Matheus Schmidt — PDT; Nadyr Rosseti — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Nilton Alves — PDT; Oly Facchin — PDS; Osvaldo Nascimento — PDT; Paulo Mincarone — PMDB; Pedro Germano — PDS; Prati-ni de Moraes — PDS; Rosa Flores — PMDB; Rubens Ardenghi — PDS; Siegfried Heuser — PMDB; Sinval Guazzelli — PMDB; Victor Faccioni — PDS.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Clark Platon — PDS; Geovani Borges — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Roraima

Alcides Lima — PDS; João Batista Fagundes — PDS; Júlio Martins — PDS; Mozarildo Cavalcanti — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — As listas de presença acusam o comparecimento de 58 Srs. Senadores e 474 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declarado aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período destinado a breves comunicações.

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — O eminente Deputado Freitas Nobre formulou questão de ordem, na sessão do dia 13-9-83, pretendendo obter esclarecimentos da Mesa sobre a tramitação dos Decretos-leis nºs 2.012, 2.024 e 2.045, todos de 1983, entendendo que, nas referidas situações, ocorre fato singular, defluente de matéria vinculada à eficácia intertemporal dos referidos diplomas legais. Isso porque, no seu entender, deveria a Mesa do Congresso Nacional declarar a prejudicialidade do decreto preexistente, quando se verificasse a sua revogação, ainda que tácita, por força de instrumento posterior. Na oportunidade entendemos, preliminarmente, improcedente a questão argüida pelo ilustre Deputado Freitas Nobre, uma vez que não nos parece adequado interromper a seqüência da tramitação legislativa, sobretudo

do quando as matérias já houvessem sido examinadas no âmbito dos respectivos Órgãos Técnicos. Contudo, em atenção ao eminente autor da questão de ordem, determinamos exame mais aprofundado da questão, embora venha o assunto sendo assim adotado pela Mesa do Congresso Nacional.

De fato, a matéria tem implicações no âmbito da eficácia intertemporal ou transitória das normas jurídicas. A prejudicialidade, a rigor, corresponde à rejeição da matéria examinada. No caso de Decreto-lei, a falta de deliberação dentro do prazo estabelecido no art. 51, § 1º, da Constituição, determina a inclusão automática da matéria na ordem do dia, em regime de urgência, nas dez sessões subsequentes, em dias sucessivos, considerando-se definitivamente aprovado o Decreto-lei se, findo esse prazo, não tiver havido deliberação — art. 51, § 3º. De outra parte, a vigência imediata do texto legal deflui de imperativo constitucional — art. 51, § 1º, cessando evidentemente os seus efeitos a partir da cessação de sua vigência, quando ocorrer a rejeição do texto pelo Congresso Nacional. Daí por que a Constituição prescreve que a rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência, garantindo, assim, a eficácia intertemporal do instituto jurídico. A Constituição, pois, não acolhe outra modalidade de rejeição, ou seja, de cessação de efeitos jurídicos, a não ser pela via da manifestação colegial do Congresso Nacional, no prazo indicado no art. 55, § 1º. A aprovação do texto, sim, admite duas formas distintas: a de explícita manifestação, no prazo exigível; e a de decurso de prazo, sem que tenha havido manifestação, no fim das 10 sessões subsequentes em dias sucessivos.

Dessa sorte, o entendimento do ilustre autor da questão de ordem sob apreciação esbarra na impossibilidade com que se depara o corpo congressual de simplesmente declarar a prejudicialidade de diploma legal, em pleno regime de eficácia jurídica, pelo fato de haver recebido matéria que, no âmbito de atuação concorrente, possa ensejar virtual revogação do diploma em tramitação. Em verdade, poderá dar-se o caso, por exemplo, do Congresso Nacional pronunciar-se pela rejeição do Decreto-lei encaminhado à posteriori, circunstância que restabeleceria a eficácia do diploma legal anterior, embora fosse este objeto de revogação expressa ou tácita pelo mais recente. A declaração de prejudicialidade pelo simples fato de vislumbrar-se conflito intertemporal, é inviável, não só porque inadmissível essa forma de rejeição nos termos constitucionais, senão, também, à vista dos problemas que acarretará para o próprio Congresso Nacional, já que se veria podado nas alternativas de manter ou rejeitar a norma que mais lhe convier.

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às dezenove horas, neste plenário, destinada à discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 1983, que estabelece a obrigatoriedade de aplicação, pela União, de percentual mínimo de sua receita tributária na manutenção e desenvolvimento do ensino, destinando-se parcela aos Estados, Distrito Federal e Municípios para combate ao analfabetismo, mediante convênio.

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 1983, que acrescenta dispositivo à Constituição, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 69, de 1983-CN, da Comissão Mista.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, encerro a discussão

A proposta de emenda à Constituição, nos termos do art. 48 da Lei Maior, exige "quorum" de 2/3 da composição de cada Casa para deliberação.

Dada a inexistência desse quorum, deixa de ser procedida a votação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 7 minutos.)

Ata da 275ª Sessão Conjunta, em 15 de setembro de 1983

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

Presidência do Sr. Moacyr Dalla

ÀS 19 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES.

Iris Célia — Mário Maia — Eunice Michiles — Raimundo Parente — Claudionor Roriz — Galvão Modesto — Odacir Soares — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — João Castelo — José Sarney — Alberto Silva — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Virgílio Távora — Carlos Alberto — Dinarte Mariz — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Marco Maciel — Nilo Coelho — Guilherme Palmeira — Luz Cavalcante — Albano Franco — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — João Calmon — José Ignácio — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Alfredo Campos — Amaral Furlan — Severo Gomes — Henrique Santillo — Lázaro Barboza — Gastão Müller — Roberto Campos — José Fragelli — Marcelo Miranda — Saldanha Derzi — Affonso Camargo — Álvaro Dias — Eneas Faria — Jaison Barreto — Lenoir Vargas — Carlos Chiarelli — Pedro Simon — Octavio Cardoso

E OS SRS DEPUTADOS:

Acre

Alécio Dias — PDS; Aluizio Bezerra — PMDB; Amílcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; José Mello — PMDB; Nossier Almeida — PDS; Ruy Lino — PMDB; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Artur Virgílio Neto — PMDB; Carlos Alberto de Carli — PMDB; José Fernandes — PDS; José Lins de Albuquerque — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Randalfo Bittencourt — PMDB; Vivaldo Frota — PDS.

Rondônia

Assis Canuto — PDS; Francisco Erse — PDS; Francisco Sales — PDS; Leônidas Rachid — PDS; Múcio Athayde — PMDB; Olavo Pires — PMDB; Orestes Muniz — PMDB; Rita Furtado — PDS.

Pará

Ademir Andrade — PMDB; Antônio Amaral — PDS, Brabo de Carvalho — PMDB; Carlos Vinagre — PMDB; Coutinho Jorge — PMDB; Dionísio Hage — PMDB; Domingos Juvenil — PMDB; Gerson Peres —

PDS; Jorge Arbage — PDS; Manoel Ribeiro — PDS; Osvaldo Melo — PDS; Ronaldo Campos — PMDB; Sebastião Curió — PDS; Vicente Queiroz — PMDB.

Maranhão

Bayma Júnior — PDS; Cid Carvalho — PMDB; Edison Lobão — PDS; Enoc Vieira — PDS; Eptácio Cafeiteira — PMDB; Eurico Ribeiro — PDS; Jayme Santana — PDS; João Alberto de Souza — PDS; João Rebelo — PDS; José Burnett — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Magno Bacelar — PDS; Nagib Haickel — PDS; Sarney Filho — PDS; Victor Trovão — PDS; Wagner Lago — PMDB.

Piauí

Celso Barros — PDS; Ciro Nogueira — PMDB; Heráclito Fortes — PMDB; Jonathas Nunes — PDS; José Luiz Maia — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Tapety Júnior — PDS; Wall Ferraz — PMDB.

Ceará

Aécio de Borba — PDS; Alfredo Marques — PMDB; Antônio Moraes — PMDB; Carlos Virgílio — PDS; Claudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Leorne Belém — PDS; Lúcio Alcântara — PDS; Manoel Gonçalves — PDS; Manoel Viana — PMDB; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Moysés Pimentel — PMDB; Orlando Bezerra — PDS; Ossian Arape — PDS; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS; Sérgio Philomeno — PDS.

Rio Grande do Norte

Agenor Maria — PMDB; Antônio Câmara — PMDB; Antônio Florêncio — PDS; Henrique Eduardo Alves — PMDB; Jessé Freire — PDS; João Faustino — PDS; Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Adauto Pereira — PDS; Aluísio Campos — PMDB; Alvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Carneiro Arnaud — PMDB; Edme Tavares — PDS; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; João Agripino — PMDB; José Maranhão — PMDB; Raimundo Asfora — PMDB; Tarcísio Burití — PDS.

Pernambuco

Antônio Farias — PDS; Arnaldo Maciel — PMDB; Carlos Wilson — PMDB; Cristina Tavares — PMDB; Egídio Ferreira Lima — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Geraldo Melo — PDS; Gonzaga Vasconcelos — PDS; Inocêncio Oliveira — PDS; Jarbas Vasconcelos — PMDB; João Carlos de Carli — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Jorge — PDS; José Mendonça Bezerra — PDS; José Moura — PDS; Josias Leite — PDS; Mansueto de Lavor — PMDB; Miguel Arraes — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Osvaldo Coelho — PDS; Osvaldo Lima Filho — PMDB; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Fiuza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo — PMDB; Thales Ramalho — PDS.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Djalma Falcão — PMDB; Fernando Collor — PDS; Geraldo Bulhões — PDS; José Thomaz Nonô — PDS; Manoel Afonso — PMDB; Nelson Costa — PDS; Renan Calheiros — PMDB.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Augusto Franco — PDS; Celso Carvalho — PDS; Francisco Rollemberg — PDS; Gilton Garcia — PDS; Hélio Dantas — PDS; José Carlos Teixeira — PMDB; Walter Baptista — PMDB.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Angelo Magalhães — PDS; Antônio Osório — PDS; Carlos Sant'Anna — GMDB; Djalma Bessa — PDS; Domingos Leonelli — PMDB; Elquisson Soares — PMDB; Eraldo Tinoco — PDS; Etelvir Dantas — PDS; Felix Mendonça — PDS; Fernando Gomes — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Fernando Santana — PMDB; França Teixeira — PDS; Francisco Benjamim — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Genebaldo Correia — PMDB; Gorgônio Neto — PDS; Haroldo Lima — PMDB; Hélio Correia — PDS; Horácio Matos — PDS; Jairo Azi — PDS; João Alves — PDS; Jorge Medauar — PMDB; Jorge Vianna — PMDB; José Lourenço — PDS; José Penedo — PDS; Jutahy Júnior — PDS; Leur Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PMDB; Ney Ferreira — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano — PMDB; Raul Ferraz — PMDB; Rômulo Galvão — PDS; Ruy Bacelar — PDS; Virgildásio de Senna — PMDB; Wilson Falcão — PDS.

Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; José Carlos Fonseca — PDS; Luiz Baptista — PMDB; Max Mauro — PMDB; Myrthes Bevilacqua — PMDB; Pedro Ceolim — PDS; Stélio Dias — PDS; Theodorico Ferraço — PDS.

Rio de Janeiro

Abdias do Nascimento — PDT; Agnaldo Timóteo — PDT; Alair Ferreira — PDS; Aloysio Teixeira — PMDB; Amaral Netto — PDS; Arildo Teles — PDT; Arolde de Oliveira — PDS; Bocayuva Cunha — PDT; Brandão Monteiro — PDT; Carlos Peçanha — PMDB; Celso Peçanha — PTB; Clemir Ramos — PDT; Darcílio Ayres — PDS; Daso Coimbra — PMDB; Délio dos Santos — PDT; Denisar Arneiro — PMDB; Eduardo Galil — PDS; Fernando Carvalho — PTB; Figueiredo Filho — PDS; Franciso Studart — PTB; Gustavo Faria — PMDB; Hamilton Xavier — PDS; Jacques D'Ornellas — PDT; JG de Araújo Jorge — PDT; Jorge Cury — PTB; Jorge Leite — PMDB; José Colagrossi — PDT; José Eudes — PT; José Frejat — PDT; Lázaro Carvalho — PDS; Léo Simões — PDS; Leônidas Sampaio — PMDB; Marcelo Medeiros — PMDB; Márcio Braga — PMDB; Márcio Macedo — PMDB; Mário Juruna — PDT; Osmar Leitão — PDS; Roberto Jefferson — PTB; Rubem Medina — PDS; Saramago Pinheiro — PDS; Sebastião Ataíde — PDT; Sebastião Nery — PDT; Sérgio Lomba — PDT; Simão Sessim — PDS; Walter Casanova — PDT; Wilmar Palis — PDS.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Aníbal Teixeira — PMDB; Antônio Dias — PDS; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Eloy — PDS; Carlos Mosconi — PMDB; Cássio Gonçalves — PMDB; Castejon Branco — PDS; Christóvam Chiaradia — PDS; Emílio Gallo — PDS; Geraldo Renault — PDS; Homero Santos — PDS; Humberto Oouto — PDS; Israel Pinheiro — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Hercúlio — PMDB; Jorge Carone — PMDB; Jorge Vargas — PMDB; José Carlos Fagundes — PDS; José Machado — PDS; José Maria Magalhães — PMDB; José Mendonça de Moraes — PMDB; José

Ulisses — PMDB; Juarez Batista — PMDB; Júnia Marise — PMDB; Leopoldo Bessone — PMDB; Luís Dulci — PT; Luiz Baccarini — PMDB; Luiz Guedes — PMDB; Luiz Leal — PMDB; Magalhães Pinto — PDS; Manoel Costa Júnior — PMDB; Marcos Lima — PMDB; Mário Assad — PDS; Mário de Oliveira — PMDB; Maurício Campos — PDS; Melo Freire — PMDB; Milton Reis — PMDB; Navarro Vieira Filho — PDS; Nylton Velloso — PDS; Oscar Corrêa — PDS; Osvaldo Murta — PMDB; Ozanan Coelho — PDS; Paulino Cícero de Vasconcelos — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Belém — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Ronaldo Canedo — PDS; Rondon Pacheco — PDS; Rosemburgo Romano — PMDB; Sérgio Ferrara — PMDB; Vicente Guabiroba — PDS; Wilson Vaz — PMDB.

São Paulo

Adail Vettorazzo — PDS; Airtton Sandoval — PMDB; Airtton Soares — PT; Alberto Goldman — PMDB; Alcides Franciscato — PDS; Armando Pinheiro — PDS; Aurélio Peres — PMDB; Bete Mendes — PA; Cardoso Alves — PMDB; Cunha Bueno — PDS; Darcy Passos — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Djalma Bom — PT; Diogo Nomura — PDS; Doreto Campanari — PMDB; Eduardo Matarazzo Suplicy — PT; Estevam Galvão — PDS; Farabulini Júnior — PTB; Felipe Cheidde — PMDB; Ferreira Martins — PDS; Flávio Bierrenbach — PMDB; Francisco Amaral — PMDB; Francisco Dias — PMDB; Freitas Nobre — PMDB; Gastone Righi — PTB; Gióia Júnior — PDS; Herbert Levy — PDS; Irma Passoni — PT; Israel Dias-Novaes — PMDB; Ivete Vargas — PTB; João Bastos — PMDB; João Cunha — PMDB; João Herrmann — PMDB; José Camargo — PDS; José Genoio — PT; Maluly Neto — PDS; Marcelo Gato — PMDB; Márcio Santilli — GMDB; Marcondes Pereira — PMDB; Mário Hato — PMDB; Mendes Botelho — PTB; Mendonça Falcão — PTB; Moacir Franco — PTB; Natal Gale — PDS; Nelson do Carmo — PTB; Octacílio de Almeida — PMDB; Paulo Maluf — PDS; Paulo Zarzur — PMDB; Raimundo Leite — PMDB; Ralph Biasi — PMDB; Renato Cordeiro — PDS; Ricardo Ribeiro — PTB; Roberto Rollemberg — PMDB; Ruy Côdo — PMDB; Salles Leite — PDS; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Theodoro Mendes — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Aldo Arantes — PMDB; Brasília Caiado — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Genésio de Barros — PMDB; Ibsen de Castro — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Irupuan Costa Júnior — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; Jaime Câmara — PDS; Joaquim Roriz — PMDB; Juarez Bernardes — PMDB; Onísio Ludovico — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Siqueira Campos — PDS; Tobias Alves — PMDB; Wolney Siqueira — PDS.

Mato Grosso

Bento Porto — PDS; Cristino Cortes — PLS; Dante de Oliveira — PMDB; Gilson de Barros — PMDB; Jonas Pinheiro — PDS; Maçao Tadano — PDS; Márcio de Lacerda — PMDB; Milton Figueiredo — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Albino Coimbra — PDS; Harry Amorim — PMDB; Levy Dias — PDS; Plínio Martins — PMDB; Ruben Figueiró — PMDB; Saulo Queiroz — PDS; Sérgio Cruz — PMDB; Ubaldo Barém — PDS.

Paraná

Alceni Guerra — PDS; Alencar Furtado — PMDB; Amadeu Gears — PMDB; Anselmo Peraro — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Antônio Ueno — PDS; Aroldo Moletta — PMDB; Ary Kffuri — PDS; Borges da Silveira — PMDB; Celso Sabóia — PMDB; Dilson Fanchin — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Fabiano Braga Cortes — PDS; Hélio Duque — PMDB; Ítalo Conti — PDS; José Carlos Martinez — PDS; José Tavares — PMDB; Luiz Antônio Fayet — PDS; Mattos Leão — PMDB; Norton Macedo — PDS; Olivir Gabardo — PMDB; Oscar Alves — PDS; Otávio Cesário — PDS; Paulo Marques — PMDB; Pedro Sampaio — PMDB; Reinhold Stephanes — PDS; Renato Bernardi — PMDB; Renato Bueno — PMDB; Renato Johnson — PDS; Santinho Furtado — PMDB; Santos Filho — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Valmor Giavarina — PMDB; Walber Guimarães — PMDB.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Cacildo Maldaner — PMDB; Dirceu Carneiro — PMDB; Epitácio Bittencourt — PDS; Evaldo Amaral — PDS; Fernando Bastos — PDS; Ivo Vanderlinde — PMDB; João Paganella — PDS; Luiz Henrique — PMDB; Nelson Morro — PDS; Nelson Wedekin — PMDB; Odilon Salmoria — PDB; Gaulo Melro — PDS; Pedro Colin — PDS; Renato Viana — PMDB; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Aldo Pinto — PDT; Amaury Müller — PDT; Augusto Trein — PDS; Balthazar de Bem e Canto — PDS; Darcy Pozza — PDS; Floriceno Paixão — PDT; Guido Moesch — PDS; Hermes Zaneti — PMDB; Hugo Martini — PDS; Ibsen Pinheiro — PMDB; Irajá Rodrigues — PMDB; Irineu Colato — PDS; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; José Fogça — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lélío Souza — PMDB; Matheus Schimidt — PDT; Nadyr Rosseti — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Nilton Alves — PDT; Oly Facchin — PDS; Osvaldo Nascimento — PDT; Paulo Mincaroni — PMDB; Pedro Germano — PDS; Prati de Moraes — PDS; Rosa Flores — PMDB; Rubens Ardenghi — PDS; Siegfried Heuser — PMDB; Sinval Guazzelli — PMDB; Victor Faccioni — PDS

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Clarck Platon — PDS; Geovani Borges — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Roraima

Alcides Lima — PDS; João Batista Fagundes — PDS; Júlio Martins — PDS; Mozarildo Cavalcanti — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — As listas de presença acusam o comparecimento de 58 Srs. Senadores e 474 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Farabulini Júnior.

O SR. FARABULINI JÚNIOR (PTB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, nobre Srs. Congressistas, os Deputados Paulo Mincaroni, Jorge Carone e eu próprio, em três oportunidades distintas, encaminhamos à Mesa da Câmara dos Deputados petição com que oferecemos bem calçada denúncia contra o Ministro do Planejamento, Antônio Delfim Netto, e o Ministro da Fazenda, Ernane Galvêas. Na ocasião, também apresentamos denúncia que envolvia o então Presidente do Banco

Central, denúncia esta embasada na Lei nº 1.079/50, que define os crimes de responsabilidade contra os Ministros de Estado e o Presidente da República. Quanto aos Ministros de Estado já referidos — O Presidente do Banco Central já se foi — o do Planejamento e o da Fazenda estão realmente enquadrados na lei que fixa a responsabilidade criminal de Ministros de Estado. É que S. Ex^{as} manobram os negócios da Nação e estabeleceram medidas que levaram à dilapidação dos cofres públicos, ofenderam o erário e atentaram contra o decoro no exercício do cargo — atentaram, contra o decoro no exercício do cargo, dilapidaram os cofres da Nação, malbaratarem os dinheiros públicos, encaminhando negócios que na verdade desserviram este País, levando-o como Nação, agora, à subserviência a banqueiros internacionais. Deslustraram assim a figura, que se diz imaculada, desta Nação e a sua bandeira, para, no bojo dessas negociações, envolver, por todos os caminhos, a maledicência dos negócios administrativos. É por isso que a denúncia foi oferecida. Cabe à Mesa da Câmara dos Deputados receber ou não a denúncia; depende da Mesa da Câmara dos Deputados, do voto do Sr. Presidente e dos seus membros. Nós, aí no Plenário, estamos esperando a decisão. No dia 18 de agosto, apresentei a minha denúncia; logo depois, o Deputado Paulo Mincaroni; logo depois, o Deputado Jorge Carone, todos na mesma esteira, à Presidência da Câmara dos Deputados. Os seus membros hão de se reunir — e para quê? Para decidir pelo voto se acolhem ou não a denúncia. Em acolhendo a denúncia, instala-se a Comissão Especial; instalada a Comissão Especial, com a representação de todos os membros de todos os partidos políticos, poderá esta Casa, afinal, chegar a um resultado, apurada a denúncia, e promover o afastamento dos Ministros que se envolveram nos grandes negócios que, na verdade, enlamearam esta Nação. E é esta a expectativa do Plenário, porque à Mesa cumpre decidir, e tenho certeza, decidirá pelo acolhimento da denúncia, Sr. Presidente. Aí ficam a par também os Srs. Congressistas, os Senadores da República, que pediram lá no Senado a mesma providência, e que já estão procurando apurar os mesmos fatos. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Francisco Amaral.

O SR. FRANCISCO AMARAL (PMDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição encaminhou ao Governo do Estado de São Paulo algumas reivindicações de suma importância para a expansão do Município e que não mais devem ter seu atendimento adiado, sob pena de comprometer todo o esforço da comunidade.

O Sr. Laerte Ganêo, Prefeito de Santa Cruz, dirigiu o Ofício nº 255/83, ao Secretário de Transportes de São Paulo, visando as seguintes obras:

— conclusão do trevo rodoviário, na altura do Km-198 da SP-330 — obra iniciada na administração anterior, estando há muito tempo paralisada, oferecendo, desta forma, grande perigo aos veículos e passageiros e dificultando o escoamento da produção agrícola do Município;

— asfaltamento da via de acesso que liga Santa Cruz da Conceição a SP-330, possibilitando o circuito de linhas de ônibus que não atendem ao Município, pelo fato da mesma não ser pavimentada;

— asfaltamento do retorno existente no Km-202 da Via Anhanguera, que dá acesso aos populosos bairros da Saúde e Paraíso, que na época das chuvas ficam totalmente alagados e isolados, impedidos, até mesmo, de transportar a produção agrícola para outros centros;

— abertura de nova via na altura do Km-200 da SP-330, facilitando a locomoção dos veículos para

outros bairros da cidade pois, atualmente, utilizam o acostamento da SP-330.

Desta forma, sendo justas as reivindicações, hipoteco minha total solidariedade ao povo de Santa Cruz da Conceição, esperando pronta agilização por parte da Secretaria de Transportes de São Paulo, a fim de promover o crescimento sócio-econômico da região.

Era o que tinha a declarar.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Luiz Henrique.

O SR. LUIZ HENRIQUE (PMDB — SC. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, recebi nesta tarde o seguinte telex:

“A classe empresarial de Joinville, através sua entidade maior, vem manifestar a V. Ex^a sua posição contrária a aprovação do decreto-lei nº 2.045. Considera, a signatária, que a pretendida contenção salarial estabelecida no referido diploma, provocará, paulatinamente, sensível redução dos salários e conseqüentemente menor renda disponível na economia, a qual por sua vez, gerará dificuldades de vendas, recessão da produção e aumento do desemprego. Na certeza de que V. Ex^a também comunga do mesmo pensamento reitera-lhe suas expressões de apreço. Atenciosamente. Associação Comercial e Industrial de Joinville — Udo Dohler — Presidente.”

Sr. Presidente e Srs. Congressistas, este telex revela toda a perversidade do Decreto-lei nº 2.045, que, a exemplo do 2.012 e do 2.024, representa um violento corte na massa salarial, faz encolher o mercado interno e lança na situação de miséria absoluta mais um contingente grandioso da população brasileira.

O Ministro Delfim Netto, defendendo — e mal — perante a bancada governista esse hediondo diploma, fez considerações que merecem repúdio, que merecem reparo, que merecem uma resposta veemente dos brasileiros. Disse S. Ex^a que o Decreto-lei nº 2.045 tinha que ser editado porque o crescimento dos salários estava levando a pequena e a média empresas nacionais à situação de insolvência. E disse ainda que a massa salarial brasileira representaria 50% da renda nacional. Nada mais inverdadeiro, Sr. Presidente e Srs. Congressistas. Com base na RAIS — Relação Anual de Informações Sociais — pela qual o Governo detecta as informações fornecidas pelas próprias empresas, a massa salarial representa, no Brasil, apenas 23% da renda nacional. O Ministro Delfim Netto não disse aqui, perante os seus correligionários, que, de uma população ativa de quarenta e sete milhões de brasileiros, apenas quatorze milhões trabalham sob o regime da CLT, ou seja, são remunerados de acordo com a CLT, estão sujeitos à política salarial. Os outros vinte e nove milhões não estão vinculados à CLT. São os subempregados, os bóias-frias, os autônomos, os biscateiros, os funcionários públicos, todas essas categorias que não se enquadram na política salarial. E este dado é mais uma demonstração de que o Ministro Delfim Netto falou com a verdade quando aqui fez a defesa desse perverso e hediondo decreto

Termino, Sr. Presidente, registrando nos Anais desta Casa este documento importante de uma das maiores associações industriais e comerciais do País, que congrega mais de seiscentas empresas industriais, algumas das quais de importância nacional e internacional, como a Cônsul, a Fundação Tupy, a Tubos Tigre e tantas outras.

Deixo aqui, Sr. Presidente, no registro deste documento da Associação Comercial, a palavra dos pequenos, dos médios e até mesmo dos grandes empresários nacionais, que, fiéis ao princípio de liberdade, de independência e de soberania, repudiam o garrote vil salarial da tecnocracia brasileira

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao Deputado Jorge Carone.

O SR. JORGE CARONE (PMDB — MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, é com pesar que venho falar, neste instante, do tratamento que está sendo dado ao povo do Nordeste.

Sei que nesta Casa existem Deputados que têm lutado a vida inteira pelo povo do Nordeste. É uma bancada unida, aguerrida, valorosa. Mas o que se está passando nos deixa realmente entristecidos, porque ela ainda não protestou contra o salário irrisório de 15 mil cruzeiros que o Governo paga a um cidadão, a um menino, a uma mulher, que, às vezes, andam 10, 12 quilômetros para trabalhar numa frente de serviço. Nem o salário mínimo o Governo paga, uma hora em que o nordestino luta com tanta dificuldade.

Tenho certeza de que isso não afetaria a economia do País, não aumentaria a nossa dívida, os nossos compromissos externos, porque o Governo tem emitido, e emitido muito.

Creio que seria mais humano pagar pelo menos o salário mínimo a esses nordestinos que vão para uma frente de trabalho com muito sacrifício. Eles passam sede, fome, e, no fim do mês, recebem 15 mil cruzeiros.

Não sei quem foi que teve a coragem de adotar um salário miserável como este.

Vivemos num País onde infelizmente acontecem coisas como esta: depois de ocupar funções públicas como Vereador e Prefeito de Visconde de Rio Branco, e Deputado Estadual, reelegi-me Deputado Estadual e Prefeito de Belo Horizonte e roubaram-me a Prefeitura, numa madrugada, realmente, porque contrariei os poderosos, não quis obedecer a ordem dos militares e fiquei contra os banqueiros. Mas o que me admira neste instante é que a bancada nordestina não faz uma interpelação ao Ministro do Trabalho e exige que se pague mais a esse povo, pelo menos o salário mínimo. Onde estão os representantes do Nordeste, que permitem que essa legião de trabalhadores receba quinze mil cruzeiros por mês? Isso é vencimento que realmente já não existe. Os nordestinos não precisam de esmolas, porque estão trabalhando de sol a sol e na seca.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Aldo Pinto.

O SR. ALDO PINTO (PDT — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, temos recebido, no Rio Grande do Sul, centenas e centenas de manifestações a respeito dos dois decretos-leis que tramitam nesta Casa, de nºs 2.024 e 2.045, todas elas no sentido de que possa esta Casa, acolhendo-as, manifestar-se contrariamente à aprovação tanto de um quanto de outro.

Estamos constatando, também, que em todos os Estados da Federação não só a massa trabalhadora brasileira, mas o pequeno e o médio empresários, manifestam-se contrariamente à aprovação dos mesmos. Não é só nula a posição contrária, obviamente a esses dois decretos-leis, mas também a do meu partido, que há mais de 60 dias fechou questão contra a sua aprovação. Desejamos que até o dia 21, quando se encerra exatamente o processo de votação do 2.024, possa esta Casa rejeitá-lo, pois ele é altamente prejudicial ao nosso trabalhador e, mais do que isso, vem estrangular todo o setor produtivo nacional, contrariando, no nosso entendimento, a justificativa governamental de que a sua aprovação vem exatamente minimizar os problemas relacionados com o trabalho, com o emprego.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, a grande preocupação nacional, no que respeita à inflação e ao desemprego, poderíamos dizer que não está exatamente no setor trabalhista. O salário do trabalhador brasileiro não é o grande problema deste País, porque salário nunca foi índice que

acarretasse aumento da inflação. O salário, ao contrário, no nosso entendimento, é a fonte necessária e fundamental para se aumentar a produção e diminuir o índice inflacionário.

Deixo bem claro, Sr. Presidente, que a aprovação dos Decretos-leis nºs 2.024 e 2.045 não visa, de forma alguma, aos interesses nacionais, mas, isto sim, vai ao encontro da política recessiva já determinada pelo Fundo Monetário Internacional, política esta que as autoridades governamentais brasileiras tendem a adotar. Esse atendimento, basicamente, inicia-se com a determinação do Executivo transmitida à sua bancada, no sentido de que esta Casa aprove as duas matérias.

Aqui fica registrada a posição dos Deputados do Partido Democrático Trabalhista, contrária à aprovação desses dois decretos-leis. Fiquei imensamente gratificado com as manifestações recebidas no Estado do Rio Grande do Sul, em que constatamos a postura do pequeno e médio empresários, contrária à aprovação dos Decretos-leis nºs 2.024 e 2.045, considerando-os nocivos aos interesses nacionais.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Com a palavra o nobre Deputado Djalma Bessa.

O SR. DJALMA BESSA (PDS — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a Casa ouviu pronunciamento sobre uma representação encaminhada à Mesa da Câmara contra Ministros de Estado, e o ilustre autor do pronunciamento deu a entender que os Srs. Ministros já estavam praticamente condenados. A apresentação de uma acusação à Mesa representa muito pouco. Não se pode compreendê-la como uma sentença ou como uma decisão de um órgão, de um corpo coletivo. É apenas um desejo, uma pretensão, uma intenção de apuração de crime de responsabilidade. Mas não importa nenhuma análise de mérito para se aferir a procedência ou não da acusação. É muito pouco. Acho até, pelo que foi dito, que essas representações não têm procedência nem força legal.

E por quê? Porque se houvesse fundamento para elas, não haveria necessidade de mais de uma representação. Bastaria uma e essa teria que ser analisada e, se com sentido e procedência, aprovados, a Mesa prosseguiria na apuração da responsabilidade.

Mas tem-se a idéia da fragilidade das representações, ao se atentar para a circunstância em que foram apresentadas. Não foi uma apenas. Foi apresentada uma, depois outra, e depois outra — três — para que, somadas, pudessem dar algum resultado.

É nossa intenção, portanto, deixar bem claro que, por enquanto, essas acusações não nos impressionam em nada. Vamos aguardar o pronunciamento da Mesa, que não significará ainda um resultado final de condenação. Somente depois da investigação, somente depois do inquérito, somente depois do processo é que vamos ter condições para uma análise e um julgamento. Por enquanto é apenas um desejo, é apenas um passo inicial que poderá ficar aí. A Mesa ainda não se pronunciou a respeito. Vamos, portanto, aguardar esse pronunciamento. Se este for pelo deferimento, também vamos aguardar que o respectivo processo tenha andamento, a fim de que se possa proferir a decisão final. Até lá ficamos na notícia, sem consequência maior, porque na verdade não se apontou realmente qual a infração, qual o crime de responsabilidade acaso cometido por S. Ex^a. Houve apenas uma notícia de que foram apresentadas três representações à Mesa e que esta até hoje sobre elas não se pronunciou. Os Ministros apontados estão inteiramente a salvo, não lhes pesando nenhuma acusação procedente, nada que atinja a sua ação, a honorabilidade e a dignidade de S. Ex^{ts}. Era o que tinha a dizer.

O Sr. Brandão Monteiro — Sr. Presidente, peça a palavra como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. BRANDÃO MONTEIRO (PDT — RJ. Como Líder. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, em verdade, na qualidade de Líder do PDT, não poderia deixar de trazer ao conhecimento da Casa dois documentos que me chegaram às mãos, ambos oriundos da Ordem dos Advogados do Brasil. Tivemos o privilégio de ocupar a tribuna da Câmara dos Deputados, para denunciar à Casa e à Nação a excrecência, de ordem econômica e jurídica, que foi o conhecido e denominado Projeto 2, uma tentativa do Brasil de reescalonamento dos débitos de entidades brasileiras, no valor de 4 bilhões e 700 milhões de dólares, com bancos estrangeiros, num pool de 43 bancos, liderados pelo Citybank.

Tivemos o privilégio de, pela primeira vez, trazer a esta Casa os termos do inusitado Projeto nº 2, porque, como dissemos na oportunidade, um patriota brasileiro nos fez chegar à mão esse Projeto nº 2 já que nós, no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados ou no Senado, enquanto Casas não reunidas, não tivemos a oportunidade de conhecer um tratado feito pelo Brasil, como constitucionalmente era de se esperar. Queremos pedir a V. Ex^a, já que não queremos nos prolongar com a leitura da representação, ao Supremo Tribunal Federal, da arguição de inconstitucionalidade do acordo normativo denominado Projeto nº 2, que V. Ex^a dê a mesma como lida para efeito de publicação.

Mas queríamos destacar alguns pontos que levantávamos nesta Casa, e que são também analisados nesse brilhante parecer, assinado pelo Presidente Mário Sérgio Duarte Garcia. É, por exemplo, o que diz respeito à renúncia à imunidade de jurisdição e aplicação do Direito brasileiro, vinda no item 6; o vencimento antecipado das dívidas, consoante as cláusulas 601-H; as garantias da execução da dívida; renúncia antecipada de qualquer alegação de soberania do Brasil.

O segundo documento, Sr. Presidente, vem muito à propósito, nos dias e nos tempos em que vivemos. É também originário da Ordem dos Advogados do Brasil, assinado pelo seu relator, o ilustre jurista José Lamartine Forreia de Oliveira, e foi aprovado por unanimidade naquela colenda Casa.

Como somos felizes, Srs. Congressistas, porque nas duas oportunidades em que analisávamos tanto o Projeto nº 2, como o malfadado Decreto-lei nº 2.045, alegávamos, sem conhecer os termos do parecer do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, a inconstitucionalidade daquela proposição, eis que o Sr. Presidente da República, diferentemente do que fez em relação aos Decretos nºs 2.012 e 2.024, desta vez se apoiou no art. 55, inciso I, da Constituição, para alegar matéria de segurança nacional justificando a edição do Decreto-lei nº 2.045. Foi armada, perante as câmaras de televisão, uma reunião do Conselho de Segurança Nacional, como se uma mera reunião desse Conselho pudesse dar foros de validade constitucional a alegação de ser a matéria pertinente à segurança nacional. Somos felizes na nossa tarefa de parlamentares, de legisladores e de representantes do povo do nosso País, e de modo específico do Rio de Janeiro, porque alegávamos, em duas ocasiões, não só a inconstitucionalidade e a inconveniência do Decreto-lei nº 2.045, como açoitávamos da tribuna da Câmara dos Deputados o malfadado Projeto nº 2, que representa a maior vergonha na história das relações econômicas entre o Brasil e os outros povos do mundo. Não conhecemos nada mais vergonhoso, nada mais acachapante para a memória da Nação brasileira do que o malfadado Projeto nº 2.

Sr. Presidente, gostaríamos, também, de dar como lido o parecer e relatório final do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que concluiu, num apelo a esta Casa, pela rejeição do Decreto-lei nº 2.045/83, eivado de inconstitucionalidade e inconveniência.

E a propósito, finalizando, ontem dizíamos nesta Casa que existe uma íntima relação entre a chuva de decretos-leis mandados a esta Casa pelo Governo Federal, essencialmente contra os trabalhadores, e os pseudo-acordos entre o Brasil e o FMI. A cada carta de intenções cai nesta Casa um pacote com um decreto-lei dentro, exatamente de arrocho salarial, decreto que visa, fundamentalmente, a cortar os parques e minguaos recursos dos trabalhadores brasileiros.

Anuncia-se agora a carta de intenções nº 3, e o Ministro Galvêas dizia, no começo da semana, que até hoje esta carta estaria assinada. Ainda bem que não o foi. Espero que o bem não se transforme em mal, porque hoje os órgãos de imprensa escrita dizem que o nobre Líder Marchezan acaba de fazer um apelo ao Governo federal para tentar compor as suas necessidades de dar satisfação ao Fundo Monetário Internacional somente com o Decreto-Lei nº 2.024, haja vista a grande dificuldade de aceitação do 2.045.

Finalizando, Srs. Congressistas, quero trazer aqui uma notícia que não sei se é verdadeira. Eu dizia aos Deputados José Genoíno, Luiz Henrique, João Herrmann e Francisco Dias que não sei se já trouxeram a notícia a esta Casa, mas a recebi por parte dos jornalistas e acho que é motivo de alegria para todos nós. É que a dissidência, conhecida como "Participação", acaba de se reunir nesta Casa e decidiu votar contra o Decreto-Lei nº 2.045. (Palmas.)

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. BRANDÃO MONTEIRO, EM SEU DISCURSO

**"ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Federal**

**PELA REJEIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.045/83,
POR INCONSTITUCIONALIDADE E INCONVENIÊNCIA(*)**

Processo nº CP 2844/83.

Indicante: Conselheiro BENEDITO CALHEIROS BOMFIM.

Relator: Conselheiro JOSÉ LAMARTINE CORREA DE OLIVEIRA.

Relatório e Parecer

1. O Conselheiro Benedito Calheiros Bomfim propõe ao Conselho Federal o exame do Decreto-Lei nº 2.045/83, que limita em 80% do INPC, por dois anos, todos os reajustes salariais, aumentos de aluguéis e prestações da casa própria, "não apenas sob o aspecto legal, constitucional e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas também sob o ângulo social e político".

Justificando seu pedido, o Conselheiro indicante salienta que "a miséria salarial, ora ditada pelo Executivo, reduzindo a demanda (...) fomentará ainda mais a recessão e o desemprego". Aduz que, aplicado o decreto-lei, "pequenos contingentes de empregados, os chamados executivos, que ganham acima de 20 salários mínimos, e cuja correção salarial era inferior a 80% do INPC, foram beneficiados com a fixação desse índice de reajustamento". Complementa suas observações lembrando que "as

medidas complementares" do decreto-lei, limitadoras dos aumentos de aluguéis e das prestações de casa própria, além de insuficientes, nem remotamente compensam o esmagador achatamento salarial imposto aos trabalhadores", argumentando com o fato de que, no tocante às prestações de casa própria — "matéria que, em geral, não envolve os enormes contingentes da população que percebem de um a dois salários mínimos — o limite de 80% está condicionado à adesão do mutuário ao sistema da semestralidade, que aumenta o saldo devedor e eterniza o pagamento da dívida".

Examina o problema da constitucionalidade do decreto-lei, do ponto de vista formal, examinando o art. 55, I, da Carta de 69. Salienta a imperatividade de medidas que façam sentir aos credores do Brasil a inviabilidade do pagamento dos juros e principal da dívida externa.

Subscvem a proposta, com o indicante, os conselheiros integrantes da delegação de Mato Grosso do Sul e o Conselheiro Hermann Assis Baeta.

É o relatório.

2. Tem total procedência a análise fáctica feita pelo indicante, quanto às conseqüências econômicas da medida que o decreto-lei consubstancia. Em particular, no que tange à justiça salarial, estudo publicado pelo "Jornal do Brasil" do dia 14 de julho de 1983, e que anexamos a este parecer, demonstra, por exemplo, que o assalariado na faixa de três salários mínimos, cujo reajuste, na fórmula vigente antes do decreto-lei, levaria sua remuneração a Cr\$ 162.334,36, o que equivalia a reajuste de 55,6%, tem sua remuneração elevada a apenas Cr\$ 150.727,31 na vigência do decreto-lei. Ao contrário, o remunerado com 22 salários mínimos, que veria, pelo sistema antigo, sua remuneração mensal reajustada para Cr\$ 1.072.505,75, passa, pelo novo sistema, a Cr\$ 1.105.376,00 mensais. Quanto maior a faixa salarial, maior o benefício trazido pelo decreto-lei. Quanto mais reduzida a escala de remuneração, ao contrário, maior o sacrifício imposto.

3. Também é absolutamente censurável a conclusão entrevista pela indicação: do ponto de vista formal, o decreto-lei em exame é manifestamente inconstitucional. O artigo 55, I, invocado pelo decreto-lei como base constitucional para a suposta competência do Executivo na matéria, não oferece o pretendido suporte.

Com efeito, o mencionado dispositivo atribui ao Presidente da República poder para expedir decretos-leis em matéria de segurança nacional. Por maior que seja a amplitude que se queira dar a tal noção, impossível é fazer nela caber a matéria de que trata o decreto-lei. A matéria relativa a nível salarial é claramente matéria de Direito do Trabalho, da competência legislativa do Congresso Nacional. Nem tal assunto, nem o referente às prestações devidas pelos mutuários (ilegível) à locação (esta claramente matéria de Direito Civil, sobre a qual também só ao Congresso Nacional compete legislar) podem ser enquadradas na noção de segurança nacional, não envolvendo nenhuma delas o tratamento jurídico de qualquer ato que ponha em risco, por qualquer forma, a sobrevivência do Estado, dos poderes constituídos, ou da soberania nacional, a não ser de forma indireta, já aí por decorrência mesmo da própria política econômica a que se filia o decreto-lei.

4. Também do ponto de vista material, é clara a inconstitucionalidade do decreto-lei, que viola o princípio cardeal da "harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção" (art. 160, IV), na medida em que introduz discrepância flagrante e injustificável entre os empregados de mais baixa remuneração e os mais altamente colocados, levando inevitavelmente os primeiros a ver nos segundos aliados privilegiados dos detentores do capital, com agravamento da insatisfação no seio das empresas. Atenta o decreto-lei, com sua prática tendente a fazer o peso maior das medidas recessivas recair sobre as pessoas de mais baixa renda, contra o próprio princí-

pio fundamental da "justiça social", inscrito no caput do art. 160 da Carta de 69. Violados ficam ainda os incisos XVII e I do art. 165, aquele pela circunstância de que a discrepância apontada nos reajustes envolve distinção dissimulada entre o trabalho manual, de um lado, e o técnico e o intelectual, de outro; este último, pela circunstância de que, sendo o salário-mínimo fixado com base nas necessidades reputadas essenciais e introduzindo-se cálculo de reajuste declaradamente inferior ao aumento do custo de vida, deixa-se de assegurar, como pede o inciso I do art. 260, "salário mínimo capaz de satisfazer (...) as (...) necessidades normais" do trabalhador e de sua família.

5. Viola-se ademais o princípio básico da igualdade. Este, que vem enunciado no art. 153, § 1º, da Constituição, envolve dois aspectos — a igualdade perante a lei, que vincula o juiz na interpretação do texto legislado, e a igualdade na lei que vincula o próprio legislador, vedando-lhe edição de normas que contenham desigualdade fundadas em critérios que conflitem com as normas constitucionais, com a lei com os costumes, ou com os princípios jurídicos superiores ao direito positivo. (Veja-se Hermann Petzold, "Le principe de l'égalité devant la loi dans le droit de certains. Etats d'Amérique Latine", in "L'Égalité", vol. 1, Bruylant, Bruxelas, 1971, págs. 100 e 101) O decreto-lei viola tal princípio da igualdade na medida em que conflita com o art. XXIII, 3, da "Declaração Universal dos Direitos Humanos", por confessadamente negar (índice de reajuste do salário mínimo equivalente a 80% do aumento do custo de vida) aos trabalhadores remunerados com o salário mínimo "remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e em que conflita também, pelos mesmos motivos, com a norma do art. XXV, 1, da mesma Declaração, por negar ao trabalhador (confessadamente, no caso da faixa de um salário mínimo), o padrão de vida, saúde e bem-estar a que se refere o mencionado dispositivo. Entra em conflito ainda com o princípio de justiça social, que manda repartir proporcionalmente às possibilidades os ônus econômicos impostos pela convivência nacional. Tal princípio, consectário do princípio da igualdade, faz parte hoje da consciência jurídica e ética da humanidade, entrando no rol daqueles princípios superiores a que se refere o texto acima citado.

6. Não podendo o Congresso Nacional emendar os decretos-leis (art. 55, § 1º, da Constituição), o parecer é no sentido de que o Conselho Federal se posicione contra o decreto-lei, por sua manifesta inconstitucionalidade e inconveniência e que, nesse sentido; e com urgência, faça apelo ao Congresso Nacional para que os representantes do povo brasileiro o rejeitem, por idênticos motivos, na votação que se realizará nos próximos dias.

a) José Lamartine Corrêa de Oliveira, Relator.

ANEXO

**Supremo Tribunal Federal
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 62.731-GB
Ementa:**

"Decreto-lei no regime da Constituição de 1967.

1. A apreciação dos casos de "urgência ou de interesse público relevante", a que se refere o art. 58 da Constituição de 1967, assume caráter político e está entregue ao discricionarismo dos juizes da oportunidade ou do valor do Presidente da República, ressalvada apreciação contrária e também discricionária do Congresso.

2. Mas o conceito de "segurança nacional" não é indefinido e vago, nem aberto àquele discricionarismo do Presidente ou do Congresso. "Segurança Nacional" envolve toda a matéria pertinente à defesa da integridade do território, independência, sobrevivência e paz do país, suas instituições e valores materiais ou morais contra ameaças externas e inter-

(*) Em sessão plenária, de 29 de agosto de 1983, sob a presidência de Mário Sérgio Duarte Garcia, o Conselho Federal da OAB aprovou, por unanimidade, o voto do Relator contrário ao Decreto-Lei nº 2.045/83, e também apelo urgente ao Congresso Nacional para que os representantes do povo brasileiro o rejeitem. E mais: a remessa de seu texto aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara, aos líderes de cada partido no Senado e na Câmara, e a todos os parlamentares federais. Decidiu a diretoria enviá-lo também a entidades representativas. Obs. No curso dos debates, o Membro Nato Miguel Seabra Fagundes fez invocação de acórdão do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa se transcreve ao final (SG).

nas, sejam elas atuais e imediatas ou ainda em estado potencial próximo ou remoto.

3. Repugna à Constituição que, nesse conceito de "segurança nacional", seja incluído assunto miúdo de Direito Privado, que apenas joga com interesses também miúdos e privados de particulares, como a purgação da mora nas locações contratadas com negociantes como locatários.

4. O DL. 322, de 7-4-67, afasta-se da Constituição quando sob color de "segurança nacional" regula matéria estranha ao conceito desta.

5. As situações jurídicas definitivamente constituídas e acabadas não podem ser destruídas pela lei posterior, que, todavia, goza de eficácia imediata quanto aos efeitos futuros que se vierem a produzir".

Decisão:

"Foi julgado inconstitucional o art. 5º do DL. 322, de 7-4-67, pelos votos dos Ministros Relator, Raphael de Barros Monteiro, Adauto Cardoso, Djacy Falcão, Eloy da Rocha, Evandro Lins, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Cândido Motta, Lafayette (ilegível). Votou pela constitucionalidade o Ministro Hermes Lima. Contra o voto deste Ministro, foi o recurso conhecido e provido, votando também pelo conhecimento e provimento os Ministros Prado Kelly e Adalício Nogueira, que não se pronunciaram sobre a matéria constitucional por entendê-lo desnecessário. Falou o Procurador-Geral da República, Professor Haroldo Valadão, (...). Licenciados os Srs. Ministros Hahnemann Guimarães e Oswaldo Trigueiro. "STF — Pleno — Matéria Constitucional — Rec. Extr. nº 62.731-GB — Rel. Min. Aliomar Baleeiro, julgado em 23 de agosto de 1967, in "Revista Trimestral de Jurisprudência", vol. 45, pág. 559/580.

REPRESENTAÇÃO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (*) — ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO NORMATIVO DENOMINADO "PROJETO II"

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da República:

A Ordem dos Advogados do Brasil — Conselho Federal, por seu Presidente, vem, como amparo nos artigos 119, I, 1, da Constituição Federal, e 69 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, requerer a Vossa Excelência se digne formular, perante nossa mais alta Corte, representação, com fins de obter declaração de inconstitucionalidade do ato normativo que indicará, pelos fundamentos que passa a expor:

1. Objetivo deste requerimento é viabilizar a decretação da inconstitucionalidade do acordo denominado "Projeto Dois", integrante da renegociação da dívida pública externa brasileira, patrocinando pelo (e seguindo suas normas) Fundo Monetário Internacional (ou ao menos desenvolvido sob sua égide), e tendo como partes o Banco Central do Brasil, um consórcio de bancos estrangeiros liderados pelo Citibank e a República Federativa do Brasil (na qualidade de garante e principal devedor). Em anexo, oferecemos versão original, em inglês, do "projeto" em causa, única via a considerar, eis que o Poder Executivo se furta a divulgá-lo, em qualquer idioma, à Nação. Esclareceremos que o exemplar, que acompanha este requerimento, só nos foi trazido a conhecimento em razão de diligente empenho do Senador Humberto Lucena, como está exposto nas páginas 2.293/2.299 do *Diário do Congresso Nacional*", Seção II, de 9 de junho de 1983. Justamente à vista dos invios ca-

minhos, que possibilitaram à OAB o conhecimento do documento, algumas ponderações nos parecem oportunas, para prevenir qualquer invocação de estarmos em face de papel apócrifo.

2. A denúncia à Nação da Existência do "Projeto Dois" foi veiculada num discurso parlamentar, proferido pelo Senador Humberto Lucena. Mas uma advertência impõe-se: o Senador Humberto Lucena não proferiu um discurso para um plenário no qual ausente a representação governamental. A leitura das páginas do DCN, que originaram a denúncia, mostra que o discurso foi intensamente apartado, sobretudo, e falando em nome do Governo, pelo Senador Virgílio Távora. Pois bem: em nenhum momento o ilustre Senador Távora alegou falsidade do documento ou deturpação na leitura de seu conteúdo. Limita-se ele prometer encaminhar ao Senado os originais do total da negociação (pois, cabe lembrar, o Acordo Dois é apenas um de vários pactos que integram o negócio), bem como as explicações dos fundamentos jurídicos que a embasaram. Enfatizadamente, o eminente Senador Távora, a certo instante aponta:

"Mas, justamente naquela parte jurídica propriamente dita, não vamos ter justamente nem a pretensão de querer discutir, porque não somos jurista. Mas, inclusive a parte do tocar a soberania nacional, vamos ter a veleidade de contraditar."

(DCN cit., pág. 2.295).

Não se colocou, como vê, qualquer embaraço quer à veracidade material do documento lido pelo Senador Lucena, quer à fidelidade de sua própria leitura.

3. Mais uma cautelar moldura impende delinear: o "Projeto Dois" não é simples ato estipulativo de atuações concretas das partes convenientes. Contém ele, ademais, toda uma considerável série de preceitos normativos, que deverão, daqui para o futuro, reger as relações entre Brasil e os bancos credores, na gestão de nossa dívida externa. Trata-se, pois, efetivamente, de ato normativo, passível da ora pretendida arguição de inconstitucionalidade.

Deduzidas estas considerações vestibulares, passaremos a indicar os atritos irremediáveis entre o "Projeto Dois" e a Constituição Federal, não sem antes ainda ponderar que:

I — O contrato "Projeto Dois" está inteiramente moldado segundo o figurino enciclopédico, tão em voga nos Estados Unidos. Assim, aqui comparece, como habitualmente na espécie, a redação enxundiosa, repetitiva, estilisticamente descuidada e freqüentemente obscura. Nem falta o costumeiro artigo — sempre extenso — que funciona como glossário contratual. E, anote-se, inclusive com sua pitoresca e costumeira patologia: várias, das expressões contratuais, têm sua definição relegada para a cláusula em que por primeira vez utilizadas, o que já não seria de boa técnica. Porém, pior! Nem mesmo na cláusula referida se obtém clara e unívoca definição.

II — Em várias de suas cláusulas aparecem menções a leis brasileiras, a saber, a 4.131 (3-9-82), a 4.595 (13-12-64) e o Decreto-lei nº 1.312 (15-2-74). Não se tire daí, contudo, ilusória impressão de que as pactuações se amparam em nosso direito positivo. Trata-se de leis genéricas, que nada comandam concretamente, para a matéria sob exame. A Lei nº 4.131 regula o capital estrangeiro e as remessas de lucro; a 4.595 institui e disciplina o sistema financeiro nacional, cuidando, dentre outros temas, do assentamento das atividades do Banco do Brasil, do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional; o Decreto-lei nº 1.312 (parcialmente alterado por copiosa legislação posterior) autoriza o Poder Executivo a dar garantia do Tesouro Nacional à empréstimos estrangeiros, desde que observado o processo tratado no diploma, no qual se destaca a necessidade de expressa autorização do Ministro da Fazenda e do Ministro do Planejamento.

Feitas essas notações, cabe agora inciar o exame de aspectos concretos do Acordo.

a) Acordos externos e Poder Legislativo.

O artigo 44, I, da Carta Federal, combinado com o artigo 81, X, atribui ao Congresso Nacional competência para ratificar, ou rejeitar, convenções e atos internacionais celebrados pelo Presidente da República. Às escâncaras, o texto da Lei maior não pode conter norma mistificadora ou maliciosa. Faça-se essa advertência porque nos parece evidente que se, por norma legal interna de delegação, certos atos internacionais podem ser firmados por Ministros de Estados, esse dado formal não pode implicar o afastamento da regra precipitada do artigo 44, I. Até porque, ainda segundo a *Lex Magna*, os Ministros de Estados são simples "auxiliares do Presidente da República" (artigo 84, *caput*). Dessa sorte, o Projeto Dois, ou quaisquer outros integrativos da renegociação da dívida externa, quer porque firmado por autarquia (no Brasil, pessoa jurídica do direito público, integrante da administração pública), quer porque garantido formalmente pela República Federativa do Brasil, deveria ser submetido — o que não aconteceu — à aprovação do Congresso Nacional.

Não ignoramos que considerável facção oporia à nossa assertiva correntia explicação: os atuais acordos prescindiriam de ratificação porque meros pactos de execução de um outro acordo prévio, este sim submetido, na época, à dita aprovação: *in casu*, o acordos de Bretton Wood de 1944, que criaram o FMI e o BIRD, e que previram pudessem os quotistas do Fundo realizar, sob os auspícios deste, operações de mútuo e financiamentos. Tais acordos foram, efetivamente, ratificados pelo Poder Legislativo. Isso não basta, contudo, para contornar a incidência, agora em 1983, da exigência do artigo 44, I. Isso porque, a uma, tal ratificação data de quarenta anos: é inviável pensar que as considerações, que então a ditaram, permaneçam válidas quatro décadas depois (também em Direito Internacional Público incide, segundo ponderável corrente, a cláusula *rebus sic stantibus*); a duas, porque o preceito constitucional não distingue entre "tratados-quadros" e "tratados de execução". Bem pelo contrário, peremptoriamente adverte nosso grande comentador Pontes de Miranda ("Comentário à Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1 de 1969", Tomo III, página 115):

"Qualquer acordo interestatal, inclusive de participação em organizações supra-estatais ou interestatais, está sujeito à aprovação do Congresso Nacional. Não importa o nome que se dê ao acordo (tratado, convenção, acordo, declaração, protocolo), nem a classificação ou discriminação (tratados políticos, tratados econômicos ou tratados de comércio, tratados consulares), nem sequer a distinção de fundo (tratados-contratos, tratados-leis)."

b) Renúncia à alegação de nulidade.

Sem qualquer respeito não só à idéia de Direito, mas à própria integridade moral, o Brasil (e não apenas o Banco Central), na cláusula 2. 13, "b", alíneas "i" e "iii" (folhas 46 e 47), se obriga a não invocar, para eximir-se à observância integral do Acordo, suas eventuais nulidades ("i"), mesmo que derivadas de absoluta incapacidade ou falta de personalidade legal dos bancos financiadores e de seus representantes no ato ("iii"). Trata-se, pois, da entrega definitiva, irreversível, apocalíptica, do Brasil à boa ou má fé dos parceiros de negócios, à sua idoneidade ou (pelo contrário) sua absoluta inexistência jurídica! Note-se que só o Brasil assume, no pacto, essa obrigação. Assim, os contrapartidos têm o monopólio da invocação de nulidade. A cláusula em estudo, pois, além de leonina e imoral, engendra verdadeira condição potestativa. E, como isso, envolve, além da nulidade do Acordo (de observar que a doutrina internacionalista de

(*) A representação constitui cumprimento de um dos pontos da decisão unânime adotada pela OAB. Através de seu Conselho Federal, em sessão plenária realizada em São Paulo, em 1º de agosto de 1983, sob a presidência de Mário Sérgio Duarte Garcia, Protocolada na Procuradoria Geral da República, em Brasília, em 23 de agosto de 1983.

regra admite a incidência, em sua área, da teoria geral das nulidades), clara renúncia à soberania e grave ofensa ao patrimônio moral nacional, constitucionalmente protegidos.

c) Renúncia à imunidade de jurisdição e à aplicação do direito brasileiro.

Brevemente anunciada, na cláusula 4.02.o (página 58), a matéria referida em epígrafe é extensamente disciplinada na cláusula oitava. Assim:

a) na cláusula 8.07, "a" e "c", a autarquia federal Banco Central declara submeter-se aos tribunais e leis de Nova York e de Londres;

b) identicamente se obriga o Brasil, nas cláusulas 8.08 e 8.10.

Os temas da imunidade de jurisdição, e do privilégio de legislação (e as correspondentes renúncias), são amplamente tratados em Direito Internacional Público. De regra terminou-se, até por imperativos pragmáticos da sociedade internacional, por admitir uma dicotomia: nos temas pertinentes ao *ius gestionis*, isto é, os que envolvam interesses meramente econômicos, a nação convenientemente poderia renunciar às imunidades decorrentes da soberania; nos alusivos ao *ius imperii*, ou seja, os relativos à posição do Estado como partícipe da sociedade das nações, onde predominam os aspectos políticos, impossível seria a renúncia à legitimização e à jurisdição.

Ora, essa bipartição, pelo contexto meramente objetivo do ato, é artificiosa e indefensável. Mas antes mesmo de dizer o porquê dessa assertiva, saliente-se que, no caso concreto, ela não incidiria, ao menos por duas razões:

a) os negócios pactuados têm em mente a reformulação do perfil da dívida externa pública. Só por aí se vê que a matéria diz respeito à própria sobrevivência do Brasil como nação independente e soberana, não se circunscrevendo ao apertado círculo do mundo simplesmente negocial;

b) a mera presença do Brasil, através da garantia do Tesouro Nacional (e não somente como "garantidor", mas como *devedor principal e autonomamente passível de execução pelo todo*, como prescrito na cláusula 2.13 "a", folhas 46), transforma o tema em terreno do *ius imperii*."

Ademais, a dicotomia é inútil: o país somente pode renunciar aos apanágios de sua soberania se sua Constituição expressamente o permitir, o que entre nós inexistente.

Pondere-se, porém, que o silêncio constitucional aqui não é absoluto: o artigo 7º de nossa Carta Magna expressamente determina a arbitragem e as negociações internacionais para os conflitos interestatais. É dizer, exatamente para tema típico de *ius imperii*, admite-se a renúncia à imunidade de jurisdição e ao privilégio de legislação. Mas, para o chamado *ius gestionis*, o silêncio é absoluto. Ora, se a Constituição quis um efeito e silenciou quanto ao outro, é evidente que não se desejou abrigar este último. Nem se diga, doutra parte, que as divergências sobre o Acordo Dois poderiam cair sob o manto do pré-aludido artigo 7º: do lado estrangeiro, signatários são estabelecimentos bancários de vários países, o que jamais configuraria, na espécie, *diretamente, um conflito internacional*, isto é, entre nações.

Cabe ainda repelir dois argumentos que poderiam ser invocados aqui, para legitimar a renúncia à jurisdição.

O primeiro deles residiria em que a jurisdição não seria um apanágio da soberania. O argumento é, contudo, indefensável. O conceito de soberania não guarda, hodiernamente, por certo, a fisionomia de incontestabilidade e absolutismo de que se revestiu até fins do século passado. Todavia, continua ela a ser um conceito balizado, em nada arbitrário. É a lei fundamental da cada país que lhe traça o perfil. Por isso mesmo, as funções estatais indeclináveis, básicas, da Nação são tidas como *predicamentos da soberania nacional. Dentre nós a jurisdição*

sempre foi doutrinariamente considerada integrante desse plexo de poderes que compõem a soberania. Assim a têm quer os constitucionalistas (exemplo: Pontes de Miranda, *op. cit.*, pág. 552 e seguintes), quer os processualistas (por exemplo: Celso Barbi, "Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, Vol. I, 2ª edição, páginas 15 e seguintes; Arruda Alvim, "Código de Processo Civil Comentado", Vol. I, 1975, páginas 91 e seguintes).

Aliás, com o cuidado de prevenir imputações de anacronismo conceitual, enfatizamos que não temos em mente uma visão fechada e histórica do que seja soberania. Divisamos na soberania o atributo estatal de ditar o espaço de eficácia de seu ordenamento jurídico. Como é curial, por se tratar de poder estatal, ele é regrado na Constituição. Daí que nem de leve são admissíveis construções doutrinárias dualistas, que vejam o direito Internacional acima, abaixo, ou ao lado das diferentes ordens jurídicas estatais. Impõe-se um visão monista, em razão da qual só se pode aceitar que o chamado direito internacional obriga, na medida em que assim, através de norma de recepção, o determinem as leis dos estados interessados. Supor o primado, *per se* do direito internacional, por sobre a constituição, tem sido a fonte das principais vicissitudes do direito das gentes (a ponto de levar alguns extremados a duvidarem de sua existência, como fenômeno jurídico) Isso sem contar que representa perigoso retorno às visões religiosas *ius naturalistas*.

O segundo argumento, que legitimaria a renúncia à jurisdição, repousaria em que se invoca, no "Projeto Dois (Cláusula 8.08, pág.78), a Convenção de 1966, sobre disputas relativas a investimentos, entre os Estados Unidos e os demais países. Tal convenção equipara, para fins de solução de litígios, o Estado estrangeiro, a empresa estrangeira (pública ou privada) e o indivíduo estrangeiro. Entretanto, a Convenção jamais foi homologada pelo Brasil, daí que não pode ser aplicada à hipótese. Aliás, a assinatura do "Projeto Dois", colocando-se o Banco Central sob égide dessa Convenção é, só por si, grave ofensa à Constituição.

Em suma, profundos atentados à Constituição e ao patrimônio moral da nação foram perpetrados nas cláusulas examinadas neste segmento.

d) O Acordo Dois e a arbitragem.

A arbitragem, como pacífica solução de litígios, não merece críticas. Já a arbitragem criada no acordo sob exame, particularmente delineada nas cláusulas 4.02.k (pág. 58) e 8.08.a (destacadamente, págs 78 e 79) é inconstitucional, não guardando qualquer consonância com o art. 7º da Lei Maior, segundo comentários no segmento anterior. Note-se, aliás na cláusula 4.02.k, uma grosseira contradição: ali se diz que a decisão arbitral será obrigatória para as cortes brasileiras, que não examinarão seu mérito. Mas, ao mesmo tempo, se afirma que esse efeito obrigatório só ocorrerá se a decisão se apresentar formalmente afinada às leis e diretrizes políticas do Brasil! *E quem dirá dessa conformidade? Por evidente, apenas o tribunal brasileiro poderá fazê-lo!*

Não bastasse, contudo, a inconstitucionalidade, a cláusula é, ademais, imoral, ao determinar — o que não é, definitivamente, usual, nas práticas internacionais — que o "superárbitro", isto é, o desempatador, seja institucionalmente, ligado a um de nossos credores (quando a praxe internacional é a do desempatador neutro). Longa e doutamente Celso de Albuquerque Mello disserta sobre o assunto ("Curso de Direito Internacional Público", vol. II, 6ª edição, págs. 915 e seguintes), inclusive lembrando que a Corte Internacional de Justiça costuma anular decisões arbitrais quando uma das partes litigantes se apresenta unguida de poderes excessivos no acordo arbitral.

e) Vencimento Antecipado.

A cláusula 6.01.h (pág. 63) coloca o Banco Central e o Brasil inermes nas mãos dos credores. Isso porque nessa passagem se faculta aos bancos credores, desde que mais

de cinquenta por cento (50%) deles assim o queiram a decretação do vencimento antecipado da dívida. Para tanto, basta que eles subjetivamente acreditem que há circunstâncias indicativas de uma superveniência de inadimplimento! Trata-se, às escâncaras, de imoral condição potestativa, radicalmente nula.

f) Garantias da Execução da dívida.

As cláusulas 4.02 n (pág. 58), 8.07.c (pág. 77) e 8.08.c (pág. 79) jungem o patrimônio do Brasil e do Banco Central a qualquer execução do pactuado, conquanto fazendo duas ressalvas:

I — à previa utilização dos bens, apropriáveis na execução, em fins "comerciais" (sic);

II — à observância do disposto no artigo 67 de nosso Código Civil.

Os bens da União, aí incluídos os autárquicos, são de natureza pública, como incontroverso em nossa doutrina. Dessa sorte, sua oneração está diretamente ligada à genérica inalienabilidade originária, balizadora da matéria. No particular, e como decorrência do próprio artigo 67 do Código Civil, citado no acordo (sem contar que a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a impenhorabilidade do patrimônio público são princípios constitucionais implícitos), mesmo o bem dirigido ao uso dominical, ainda que autárquico, não prescinde de autorização legislativa para poder sofrer qualquer gravame. E ainda quando se tivesse *ad argumentandum* como existente dita autorização, em caráter genérico, no Decreto-lei nº 9 760 de 1946, e no Decreto-Lei nº 200 de 1967, haveria, à luz desses diplomas, certos requisitos a observar, que não seriam afastados pela simples provisão do Acordo Dois.

Porém há mais o que as cláusulas 4.02.n, 8.07.c e 8.08.c fundam é uma penhorabilidade antecipada do patrimônio público, para a garantia de eventual decisão arbitral e/ou judicial. Ora, isso é inteiramente atritante com o artigo 117 da Constituição Federal (tal o magistério, por exemplo, de Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 9ª edição, pág. 38). Essas cláusulas, portanto, carecem de qualquer lastro, moral ou legal.

g) Renúncia antecipada a qualquer alegação de soberania.

Sem qualquer sombra de dúvida, aqui está o ponto mais espantoso do Acordo Dois. Tal cláusula, sobre ferir de morte os brios nacionais, é funcionalmente inútil, no contexto do Acordo. Isso porque das duas, uma: ou as demais renúncias, já antes focalizadas, tinham albergue no ordenamento constitucional brasileiro — e, nesse caso, a capitulação expressa genérica, lançada na cláusula 8.08.a, partes finais, nada acrescentaria ao pactuado; ou, pelo contrário, elas seriam imorais e inconstitucionais — o que, a *fortiori*, com muito mais razão fulminaria a renúncia ora focalizada. Vale repisar: a soberania não é mero princípio constitucional, mas o pressuposto mesmo da ordem constitucional, como assentado em doutrina. Negar a soberania é negar a própria existência da "República Federativa", afirmada no artigo 1º da Carta de 1967/1969. Por tudo isso, a prefalada cláusula 8.08.a, além de especificamente vulnerar o artigo 1º da Constituição Federal, em verdade infringe toda ela, em sua natureza e coerência.

4. Assim, pelos fundamentos expostos, confia a Ordem dos Advogados do Brasil — Conselho Federal, em que Vossa Excelência formulará a representação requerida. Bem sabe a Postulante que, no ordenamento jurídico brasileiro, Vossa Excelência detém o monopólio da iniciativa da ação direta de inconstitucionalidade. Todavia, este mesmo ordenamento estabelece que a simples dedução da arguição não inibe Vossa Excelência de manifestar-se, nos autos, contrariamente à declaração pretendida. Tomando em consideração o imenso relevo da questão abordada neste requerimento; tendo em conta ser o tema, aqui abordado, o que mais fundo comove,

presentemente, a consciência nacional, lembrando que a própria sanidade institucional está envolvida na discussão que esta petição suscita; testemunhando, enfim, que toda a nacionalidade deseja ver apaziguadas, por nossa mais alta Corte, as dúvidas jurídicas aqui deduzidas; por tudo isso, a Ordem dos Advogados do Brasil — Conselho Federal pede que, ainda quando Vossa Excelência dirija das colocações aqui assumidas, patrioticamente defira ao Colendo Supremo Tribunal Federal a palavra derradeira em tão fundamental matéria.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1983 — **Mário Sérgio Duarte Garcia**, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Está esgotado o período destinado para breves comunicações.

Foram encaminhadas à Presidência propostas de emenda à Constituição versando sobre matéria análoga à da Proposta nº 22, de 1983, que tramita em conjunto com a de nº 23, de 1983.

Nos termos do § 5º do art. 124 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, segundo subsidiário do Regimento Comum, a Presidência determina a anexação, às propostas em andamento, das Propostas de Emenda à Constituição nºs 38, 39 e 40, de 1983, que serão lidas pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 38, DE 1983

Altera a redação dos arts. 19, 21, 23, 25, 26, 110 e 111 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 4º da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, se o benefício incidir sobre produtos destinados ao exterior, a isenção vincular-se-á a posterior ressarcimento concedido pela União ao ente destinatário da respectiva arrecadação, em montante a ser integralizado no prazo de um ano, correspondente, em valores reais, à perda de receita decorrente da isenção concedida.

Art. 21.

§ 3.º O imposto sobre produtos industrializados será seletivo em função da essencialidade dos produtos, e não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores. Em qualquer hipótese, seu valor integrará a base de cálculo do imposto previsto no item II do art. 23.

Art. 25. Do produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do art. 21, a União distribuirá quarenta e dois por cento na forma seguinte:

I — vinte por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — vinte por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

III — dois por cento ao Fundo Especial, que terá sua aplicação regulada em lei.

Art. 26.

I — sessenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, mencionado no item VIII do art. 21, bem como dos adicionais e demais gravames federais incidentes sobre os referidos produtos;

§ 3.º Na distribuição do percentual de que trata o item I a participação dos Estados, Distrito Federal e Territórios será de trinta por cento, o mesmo ocorrendo relativamente à participação dos Municípios”.

Art. 2.º É suprimido o § 7.º do art. 23 da Constituição Federal, renumerando-se os parágrafos seguintes.

Art. 3.º A seção VIII, do capítulo VII, do Título I, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 111. Os créditos líquidos e certos, relativos a vencimentos e demais vantagens atribuídos aos servidores públicos admitidos sob qualquer regime pela União, Estados e Territórios Distrito Federal e Municípios, preferem a todos os demais créditos existentes contra o erário.

§ 1.º Os vencimentos dos servidores públicos serão pagos até o décimo dia útil subsequente ao mês vencido.

§ 2.º Transcorrido o prazo do parágrafo anterior, fica vedada a realização de qualquer outro pagamento, retenção de recursos por estabelecimento bancário, ou qualquer outra forma de quitação de débitos à conta do erário até que seja realizado o pagamento integral dos vencimentos dos servidores públicos”.

Art. 4.º O atual art. 111 da Constituição Federal passa a vigorar como parágrafo único do art. 110.

Art. 5.º Excetuadas as disposições contidas nos arts. 3.º e 4.º, de vigência imediata, esta Emenda Constitucional vigorará a partir de 1.º de janeiro de 1984.

Justificação

Na atualidade brasileira, não há como esquivar-se da constatação de extrema gravidade do momento nacional que o País atravessa.

Uma sucessão de elaboradas medidas de caráter econômico, voltadas à superação das dificuldades presentes, tem-se demonstrado de todo ineficaz no encaminhamento de soluções que atendam ao premente e imprescindível reequilíbrio econômico da Nação.

No tormentoso contexto do atual quadro nacional, inequivocamente grave e mesmo dramático, avulta, por seus traços particularmente chocantes, o perfil econômico perverso de grande parte das unidades federadas e da quase totalidade dos municípios brasileiros.

Com efeito, é de manifesta e insustentável penúria à situação desses entes públicos, que vêem sua fontes de recursos estiolarem-se progressivamente trituradas pela inflação galopante, enquanto se avolumam as necessidades inatendidas, ante a escassez das receitas disponíveis.

Freqüentemente, não há verbas nem para saldar despesas de custeio, o que afeta

o bom andamento da Administração e até a regularidade dos pagamentos dos funcionários.

A dívida interna, tanto quanto a externa agiganta-se inapelavelmente, sem que ao menos os projetos de absoluta prioridade possam ser satisfatoriamente implementados.

Tal estado de coisas, que só tem feito se agravar é o fruto inevitável de um sistema de governo marcado pelo autoritarismo e por um exacerbado centralismo, a violentar a autonomia dos Estados, e dos Municípios, assegurada pela Carta Magna.

O Poder Executivo Federal tem reconhecido, reiteradamente, a gravidade e a premissa da questão, no que concerne à necessidade de dotar tais entes públicos de um respaldo financeiro compatível com os encargos que são chamados a arcar.

Se, por um lado, há anos ouve-se falar, por todo o País em reforma tributária, por outro, tímidas e ineficazes têm sido as escassas medidas objetivamente adotadas para sanar as deficitárias finanças estaduais e municipais.

Bem compreendemos que uma reforma tributária ampla, tal como preconizada por muitos técnicos da área, é tarefa de médio a longo prazo, a demandar exaustivos e minuciosos estudos.

Contudo, algumas providências imediatas não de ser, desde logo, adotadas, visando a um reajuste pelo menos parcial da economia interna dos Estados e dos Municípios.

A título exemplificativo, vale lembrar o aviltamento que vem sofrendo a mais expressiva receita tributária dos Estados, a do ICM, que hoje se situa bem aquém do próprio Índice Nacional de Preços ao Consumidor, e que vem decrescendo mês a mês, sem que as autoridades federais competentes se sensibilizem ante fato tão alarmante, de nefasto reflexo no desenvolvimento dos Estados e dos Municípios e, portanto, no desenvolvimento nacional.

Em contrapartida, tem-se agigantado a receita de vários impostos federais, de tal modo a culminar com a afirmação do Ministro Delfim Neto, contida na Mensagem n.º 89, de 1983-CN, de que “o acompanhamento da execução orçamentária evidencia, no corrente exercício financeiro, a ocorrência de excesso de arrecadação de Cr\$ 2.401 bilhões”, sendo que somente na receita do imposto sobre a renda o excesso foi, segundo o Ministro, da ordem de 1.388 bilhões.

Enquanto tal fato se verifica, vale lembrar que a arrecadação dos Estados e Municípios, caindo em valores reais, aumentou em termos nominais, no último ano, 95%. em média, contrastando com os compromissos por eles assumidos em ORTNs e UPCs, que tiveram um incremento de 130%.

Destarte, o espantoso hiato entre a receita da União e a dos Estados e Municípios tem-se alargado desmesuradamente, sem que medidas fossem tomadas para, corrigindo tão aberrante distorção, obter-se a curto prazo uma distribuição mais equânime da renda pública dentre as várias esferas de Poder Público.

Esse o sentido desta proposição, através da qual são sugeridas algumas medidas emergenciais, na área tributária, já que não mais é possível aguardar-se passivamente o eventual momento oportuno para a **propalada reforma.**

Inseriu-se, também, na Proposta, dispositivo de caráter financeiro-administrativo voltado à garantia da regular percepção dos vencimentos, por parte dos funcionários públicos, vez que, em decorrência da freqüente penúria da esfera de governo a que servem, vêem-se injustamente penalizados através de constantes e prolongados atrasos na efetivação dos pagamentos de seus salários.

Em torno dos pontos abordados nesta Proposta, cerra fileiras a maior parte das autoridades federais, estaduais e municipais competentes, técnicos e tributaristas renomados, bem como a classe política do País como um todo.

Tais reivindicações são fruto do consenso dos mais variados segmentos da nossa sociedade, todos sensibilizados para tão magna questão e voltados para a consecução de objetivos, a curto prazo, capazes de fortalecer as finanças estaduais e municipais.

Fundou-se a proposição em seis pontos:

I — aumento dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios;

II — revogação do privilégio relativo aos cigarros, no que respeita à tributação do ICM, tornando obrigatória a inclusão do IPI na base de cálculo daquele imposto;

III — revogação da exclusão apriorística dos manufaturados importados da incidência do IOM, passando a matéria a ser regulada por lei complementar (art. 19, § 2.º — Constituição Federal);

IV — ressarcimento aos Estados e Municípios pela perda de receita decorrente de isenções concedidas pela União, incidentes sobre produtos industrializados destinados ao exterior;

V — maior participação dos Estados e dos Municípios na receita do imposto sobre lubrificantes e combustíveis, seja através do aumento do índice de participação, seja pela incidência dessa participação nos demais gravames instituídos pela União sobre os produtos objeto desse imposto, assegurada a participação equânime dos Estados e dos Municípios nessa receita transferida;

VI — garantia da preferência dos créditos relativos aos vencimentos dos servidores públicos sobre os demais créditos, propiciando a esta classe o regular recebimento de seus salários.

A pronta efetivação das medidas enumeradas, por si só, trará significativo reequilíbrio às finanças estaduais e municipais, bem como melhoria às condições de vida das respectivas coletividades, sem expressivos prejuízos para a União, que dispõe de inúmeros instrumentos para compensar-se das eventuais perdas de receita decorrentes, a par de atenuar um pouco o centralismo excessivo que vem caracterizando o Sistema Tributário Nacional, tanto em termos políticos, quanto financeiros.

Conscientes da marcante contribuição que representa a presente Proposta, no equacionamento dos magnos problemas que afligem os Estados-Membros e, principalmente, as municipalidades, nela vemos o passo imprescindível a ser imediatamente dado, como imperativo de consciência, ante a inaceitável realidade hoje por todos vivenciada.

DEPUTADOS: Irájá Rodrigues — Bocaçuva Cunha — Ailton Soares — Celso Peçanha — Freitas Nobre — Euclides Scalco — Gastone Righi — Joaquim Roriz — Jorge Carone — Fernando Gomes — Geovani Borges — Harry Amorim — Borges da Silveira — Odilon Salmoria — Albino Coimbra —

Saulo Queiroz — Sérgio Cruz — Levy Dias — Manoel Gonçalves — Nosser Almeida — Onísio Ludovico — Ademir Andrade — Alcides Lima — Tobias Alves — Josias Leite — Sinval Guazzelli — Aníbal Teixeira — Sebastião Afaide — Wagner Lago — Melo Freire — Aluizio Bezerra — Arthur Virgílio Neto — Aurélio Peres — José Ribamar Machado — Haroldo Sanford — Fernando Magalhães — Israel Dias-Novaes — João Gilberto — Celso Barros — Antônio Mazurek — Genebaldo Correia — José Fogaça — Edison Lobão — Antônio Pontes — Siqueira Campos — Mauro Sampaio — Nelson Morro — Carneiro Arnaud — Ciro Nogueira — Cássio Gonçalves — Paulo Guerra — Cassido Maldaner — Ubaldo Barém — Furtado Leite — Paulo Lustosa — Lúcio Alcântara — Alfredo Marques — Leorne Belém — Gomes da Silva — Evandro Ayres de Moura — Cláudio Philomeno — Ossian Araripe — Carlos Virgílio — Orlando Bezerra — Sérgio Philomeno — Iranildo Pereira — Moisés Pimentel — Marcelo Linhares — Aécio de Borba — Walmor de Luca — Luiz Henrique — Renato Vianna — Ivo Vanderlinde — Max Mauro — Jairo Magalhães — Ruy Lino — Luiz Baptista — Saramago Pinheiro — Lázaro Carvalho — Adail Vetto-razzo — Arildo Teles — Agnaldo Timóteo — Flávio Bierrenbach — Francisco Dias — Ivete Vargas — Ricardo Ribeiro — Ruy Codo — Francisco Amaral — José Genoíno — Mendes Botelho — Renato Johnsson — Raul Bernardo — Magalhães Pinto — Emílio Gallo — Christovam Chiaradia — Ronaldo Canedo — Ozanan Coelho — Bonifácio de Andrada — Carlos Eloy — Gerardo Renault — Castejon Branco — Mário Assad — Israel Pinheiro — Sérgio Ferrara — Wilson Vaz — Rosemburgo Romano — José Carlos Fagundes — Bete Mendes — Osvaldo Nascimento — Djalma Falcão — Stélio Dias — Mário Juruna — Aroldo de Oliveira — Luiz Dulci — Milton Reis — Aldo Pinto — Ibsen Pinheiro — Walber Guimarães — Darcílio Ayres — Eduardo Matarazzo Suplicy — Nelson do Carmo — Theodorico Ferrazo — Márcio Santilli — José Eudes — Irma Passoni — Agenor Maria — Floriceno Paixão — Farabulini Jr. — Siegfried Heuser — Cristina Tavares — Hélio Manhães — Rubens Ardenghi — Lélío Souza — Hélio Duque — Sebastião Nery — Irineu Colato — Marcos Lima — Clemir Ramos — Leônidas Sampaio — Wildy Vianna — Amílcar de Queiroz — Hermes Zaneti — Raul Ferraz — Denisar Arneiro — Fernando Santana (apoio) — Heráclito Fortes — Egidio Ferreira Lima — Del Bosco Amaral — Epitácio Cafeteira — Santinho Furtado — Cid Carvalho — Domingos Juvenil — Daso Coimbra — Arnaldo Maciel — Dilson Fanchin — José Tavares — Pedro Corrêa — José Fernandes — Marcondes Pereira — José Lourenço — José Ulisses — Wall Ferraz — José Luiz Maia — Celso Carvalho — Adrcaldo Campos — Pedro Germano — Coutinho Jorge.

SENADORES: Raimundo Parente — Gastão Müller — Luiz Cavalcante — Virgílio Távora — João Lobo — Alberto Silva — Hélio Gueiros — José Fragelli — Humberto Lucena — Gabriel Hermes — Aderbal Jurema — Eneas Faria — Helvídio Nunes — Raimundo Parente — Henrique Santillo — Afonso Camargo — Passos Pôrto — Mário Maia — Marcelo Miranda — Saldanha Derzi — Álvaro Dias — Roberto Saturnino — Pedro Simon — Nelson Carneiro — Jaison Barreto — Amaral Furlan — Guilherme Palmeira — Jorge Kalume — João Calmon — Marco Maciel — José Ignácio — Almir Pinto — José Lins — Fábio Lucena.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 39, DE 1983

Altera e acrescenta dispositivos à Constituição Federal.

Art. 1.º Os arts. 19, 21, 23 26, 62 e 153, da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às operações relativas à circulação de mercadorias promovidas pelas autarquias.

Art. 21.

V — produtos industrializados;

VIII — produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência de outro tributo sobre elas, exceto a do imposto de que trata o item II, do art. 23, relativamente a operações que destinem combustíveis líquidos ao consumidor final.

Art. 23.

II — operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo e do qual se abaterá, nos termos em que dispuser lei complementar, o montante sujeito a recolhimento, no mesmo ou em outro Estado, relativamente à operação anterior.

III — extração dos minerais enumerados em lei, excluída a incidência de outro tributo sobre operações de circulação, distribuição ou consumo desses produtos, realizadas no País.

§ 5.º A alíquota do imposto a que se refere o item II será uniforme para todas as operações de idêntica natureza; o Senado Federal, mediante resolução tomada por iniciativa do Presidente da República, fixará as alíquotas máximas para as operações internas, para as operações interestaduais que destinem mercadoria a consumo, para as operações interestaduais que destinem mercadoria a comercialização ou industrialização e para as operações de exportação.

§ 6.º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em resolução do Senado Federal.

§ 8.º Do produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens II e III, oitenta por cento constituirão receita dos Estados e vinte por cento dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 9.º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, a que se refere o parágrafo anterior, serão creditadas, observado o seguinte:

I — relativamente ao imposto de que trata o item II, na forma em que dispuser a lei estadual:

II —, relativamente ao imposto de que trata o item III, em valor proporcional à arrecadação do Município em que tenha ocorrido a extração do mineral.

§ 11. A concessão de remissão e anistia do imposto mencionado no item II dependerá da celebração, nos termos em que dispuser lei complementar federal, de convênio entre os Estados, ratificado por lei estadual.

§ 12. A incidência do imposto de que trata o item II será extensiva às operações de importação, do exterior, de bens móveis, promovidas pelas diversas categorias de contribuintes desse tributo.

§ 13. O montante do imposto a que se refere o item V, do art. 21, integrará a base de cálculo do imposto mencionado no item II, exceto quando a operação se configurar em hipótese de incidência de ambos os tributos.

§ 14. O Senado, mediante resolução, poderá fixar as alíquotas máximas do imposto de que trata o item III.

§ 15. As indústrias consumidoras de minerais do País poderão abater o imposto a que se refere o item III do imposto sobre a circulação de mercadorias e do imposto sobre produtos industrializados, na proporção de noventa por cento e dez por cento, respectivamente.

Art. 26. A União distribuirá aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos Territórios, sessenta por cento da arrecadação dos impostos mencionados nos itens I, II e VIII, do art. 21, observados os critérios fixados em lei federal, da seguinte forma:

I — cinquenta por cento para os Estados, Distrito Federal e Territórios;

II — dez por cento para os Municípios.

Art. 62.

§ 2.º Ressalvados os impostos mencionados nos itens VIII, do art. 21 e III, do art. 23 e as disposições desta Constituição e de leis complementares, é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.

Art. 153.

§ 29. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o esta-

beleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvadas a tarifa alfandegária e a de transporte, além do imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição.”

Art. 2.º Fica revogado o item IX, do art. 21, da Constituição Federal.

Art. 3.º A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1984.

Justificação

A Proposta de Emenda à Constituição ora apresentada, tem por objetivo o aperfeiçoamento do sistema tributário nacional, procurando adaptar as normas constitucionais aos encargos e necessidades das diversas esferas de governo da Federação.

A revogação do item IX, do art. 21, e a consequente alteração da competência tributária dos Estados, com a inclusão de um item III, no art. 23, visa a atribuir a quem já detém, em essência, a titularidade do produto da arrecadação do atual imposto único sobre minerais, bem como o encargo de sua administração, o correspondente poder impositivo.

Por outro lado, fica assegurada, nos termos dos parágrafos 8.º e 9.º, do mesmo artigo, a participação dos Municípios na arrecadação do imposto incidente sobre a extração de minerais.

A alteração proposta no item VIII, do art. 21, propiciará a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias — ICM sobre saídas de combustíveis líquidos destinados ao consumidor, ampliando, conseqüentemente, a captação de recursos de natureza tributária, por parte dos Estados.

A redação dada ao item II, do art. 23, tem, por finalidade, essencialmente, delimitar a abrangência do princípio da não cumulatividade assegurado na sistemática de incidência do ICM, objetivando, dessa forma, evitar o surgimento de controvérsias na interpretação de tal instituto.

Com a nova redação oferecida ao § 5.º, do já referido art. 23, redefine-se a competência do Senado Federal, na fixação das alíquotas máximas do ICM, dirimindo dúvidas existentes quanto à possibilidade de serem estabelecidas alíquotas diferenciadas para operações que destinem mercadorias a diferentes finalidades, sem que isto implique em violação ao princípio de uniformidade de tratamento tributário em razão da procedência e do destino dos bens, dentro do território nacional.

Nos termos do § 6.º, do art. 23, proposto, fica transferida, ao Senado, órgão representativo dos Estados-membros, a competência para conceder isenção do ICM, atualmente exercida pelo Conselho de Política Fazen-

dária — CONFAZ, propiciando, assim, maior legitimidade às deliberações sobre política tributária.

Em verdade, nos termos do § 6.º, do art. 23 vigente, os convênios, concedendo e revogando isenção do ICM, têm força de lei, tendo a legislação complementar à Constituição, no caso a Lei Complementar n.º 24, de 1975, conferido tal competência ao CONFAZ, órgão integrado por representantes do Poder Executivo dos Estados.

Por via de consequência, escapam à apreciação do órgão legislativo representantes das Unidades Federadas, matérias da maior relevância para a comunidade, haja vista a importância do ICM para os Estados e Municípios, enquanto gerador de receita, pelo seu peso na carga tributária que incide sobre toda a sociedade, sendo inegável o papel desempenhado pelo estabelecimento de isenções daquele imposto, como instrumento norteador na fixação das diretrizes de uma política tributária nacional.

O exercício pelo Senado Federal, da competência de legislar sobre hipóteses de isenções tributárias do mencionado imposto, considerando-se a natureza e a função desse órgão legislativo, configura-se em uma forma de ser assegurado tratamento uniforme a questões que demandam soluções nacionais, mediante participação da comunidade, harmonizando-se, ainda, tal procedimento, com a política de democratização implantada no País.

A medida proposta no § 13, do mencionado art. 23, visa, por sua vez, a dispensar tratamento homogêneo relativamente à circulação de produtos industrializados, destinados ao consumidor, quanto à inclusão do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI na base para o cálculo do imposto estadual.

A presente Proposta, ao modificar a norma expressa no art. 26, determinando que o produto da arrecadação dos impostos de importação e exportação também se destine aos Estados e Municípios, em percentual de cinquenta e dez por cento, respectivamente, objetiva, como que, minimizar, em relação a essas entidades, a redução da receita do ICM, em consequência da imunidade tributária nas operações que destinem ao exterior produtos industrializados, prevista no § 7.º, do art. 23.

Finalmente, com a redação oferecida ao § 29, do art. 153, combinada com aquela do item V, do art. 21, é estendido ao IPI o princípio da legalidade absoluta e da anualidade tributária, ficando, ainda, vedado à União, por meio de lei complementar, excluir desse princípio qualquer tributo. Essa norma, com efeito, vem ampliar as garantias individuais do cidadão no campo da tributação.

Face às razões expostas, esperamos que a referida Proposta venha a merecer o indispensável apoio das duas Casas representativas do País, a fim de que possa, desta forma, o Congresso Nacional emprestar valiosa contribuição para o aperfeiçoamento do sistema tributário vigente, matéria tão relevante para o correto desenvolvimento da Nação.

QUADRO COMPARATIVO

Texto da Proposta de Emenda Constitucional	Texto Constitucional Vigente
<p>Art. 19.</p> <p>§ 1.º</p> <p>§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às operações relativas à circulação de mercadorias promovidas pelas autarquias.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 19.</p> <p>§ 1.º</p> <p>§ 2.º A União, mediante lei complementar e atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos estaduais e municipais.</p> <p>.....</p>
Texto da Proposta de Emenda Constitucional	Texto Constitucional Vigente
<p>Art. 21.</p> <p>I —</p> <p>II —</p> <p>III —</p> <p>IV —</p> <p>V — produtos industrializados;</p> <p>VI —</p> <p>VII —</p> <p>VIII — produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência de outro tributo sobre elas, exceto a do imposto de que trata o item II, do art. 23, relativamente a operações que destinem combustíveis líquidos ao consumidor final.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 21.</p> <p>I —</p> <p>II —</p> <p>III —</p> <p>IV —</p> <p>V — produtos industrializados, também observados o disposto no final do item I;</p> <p>VI —</p> <p>VII —</p> <p>VIII — produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência de outro tributo sobre elas;</p> <p>.....</p>
<p>Art. 23.</p> <p>II — operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo e do qual se abaterá, nos termos em que dispuser lei complementar, o montante sujeito a recolhimento, no mesmo ou em outro Estado, relativamente à operação anterior.</p> <p>III — extração dos minerais enumerados em lei, excluída a incidência de outro tributo sobre operações de circulação, distribuição ou consumo desses produtos, realizadas no País.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 23.</p> <p>II — operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes, impostos que não serão cumulativos e dos quais se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.</p> <p>.....</p>
<p>§ 5.º A alíquota do imposto a que se refere o item II será uniforme para todas as operações de idêntica natureza; o Senado Federal, mediante resolução tomada por iniciativa do Presidente da República, fixará as alíquotas máximas para as operações internas, para as operações interestaduais que destinem mercadoria a consumo, para as operações interestaduais que destinem mercadoria a comercialização ou industrialização e para as operações de exportação.</p> <p>.....</p>	<p>§ 5.º A alíquota do imposto a que se refere o item II será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais; o Senado Federal mediante resolução tomada por iniciativa do Presidente da República, fixará as alíquotas máximas para as operações internas, as interestaduais e as de exportação.</p> <p>.....</p>
<p>§ 6.º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em resolução do Senado Federal.</p> <p>.....</p>	<p>§ 6.º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar.</p> <p>.....</p>

Texto da Proposta de Emenda Constitucional	Texto Constitucional Vigente
<p>§ 8.º Do produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens II e III, oitenta por cento constituirão receita dos Estados e vinte por cento dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito.</p>	<p>§ 8.º Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item II, oitenta por cento constituirão receita dos Estados e vinte por cento, dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito.</p>
<p>§ 9.º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, a que se refere o parágrafo anterior, serão creditadas, observado o seguinte:</p>	<p>§ 9.º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, a que se refere o parágrafo anterior, serão creditadas de acordo com os seguintes critérios:</p>
<p>I — relativamente ao imposto que trata o item II, na forma em que dispuser a lei estadual;</p>	<p>I — no mínimo três quartos na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias realizadas em seus respectivos territórios;</p>
<p>II — relativamente ao imposto de que trata o item III, em valor proporcional à arrecadação do Município em que tenha ocorrido a extração do mineral.</p>	<p>II — no máximo um quarto de acordo com o que dispuser a lei estadual.</p>
<p>§ 11. A concessão de remissão e anistia do imposto mencionado no item II dependerá da celebração, nos termos em que dispuser lei complementar federal, de convênio entre os Estados, ratificado por lei estadual.</p>	<p>.....</p>
<p>§ 12. A incidência do imposto de que trata o item II será extensiva às operações de importação, do exterior, de bens móveis, promovidas pelas diversas categorias de contribuintes desse tributo.</p>	<p>.....</p>
<p>§ 13. O montante do imposto a que se refere o item V, do art. 21, integrará a base de cálculo do imposto mencionado no item II, exceto quando a operação se configure em hipótese de incidência de ambos os tributos.</p>	<p>.....</p>
<p>§ 14. O Senado, mediante resolução, poderá fixar as alíquotas máximas do imposto de que trata o item III.</p>	<p>.....</p>
<p>§ 15. As indústrias consumidoras de minerais do País poderão abater o imposto a que se refere o item III do imposto sobre a circulação de mercadorias e do imposto sobre produtos industrializados na proporção de noventa por cento e dez por cento, respectivamente.</p>	<p>.....</p>
<p>Art. 26. A União distribuirá aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos Territórios, sessenta por cento da arrecadação dos impostos mencionados nos itens I, II e VIII, do art. 21, observados os</p>	<p>Art. 26. A União distribuirá aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos Territórios:</p>

Texto da Proposta de Emenda Constitucional	Texto Constitucional Vigente
critérios fixados em lei federal, da seguinte forma:	
I — cinquenta por cento para os Estados, Distrito Federal e Territórios;	I — quarenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos mencionados no item VIII do art. 21;
II — dez por cento para os Municípios.	II — sessenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre energia elétrica mencionado no item VIII do art. 21; e
Art. 62.	Art. 62.
§ 2.º Ressalvados os impostos mencionados nos itens VIII, do art. 21 e III, do art. 23 e as disposições desta Constituição e de leis complementares, é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, estabelecer que arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.	§ 2.º Ressalvados os impostos mencionados nos itens VIII e IX do art. 21 e as disposições desta Constituição e de leis complementares, é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.
Art. 153.	Art. 153.
§ 29. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvadas a tarifa alfandegária e a de transporte, além do imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição.	§ 29. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, o imposto sobre produtos industrializados e outros especialmente indicados em lei complementar, além do imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição.
Art. 2.º Fica revogado o item IX, do art. 21, da Constituição Federal.	
Art. 3.º A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1984.	

SENADORES: Marco Maciel — João Calmon — Nelson Carneiro — Amaral Peixoto — Jutahy Magalhães — Milton Cabral — Gabriel Hermes — Marcelo Miranda — Octávio Cardoso — Jorge Kalume — José Ignácio — Marcondes Gadelha — João Castelo — Jorge Bornhausen — Guilherme Palmeira — Martins Filho — Lourival Baptista — Dinarte Mariz — José Liná — Virgílio Távora — Murilo Badaró — Mauro Borges — Mário Maia — Almir Pinto — Altevir Leal — José Fragelli — Hélio Gueiros — Helvídio Nunes — Aderbal Jurema — Lomanto Júnior — Passos Pôrto — Carlos Alberto.

DEPUTADOS: Antônio Farias — José Moura — Osvaldo Coelho — José Jorge — Inocêncio Oliveira — Nilson Gibson — João Carlos de Carli — Geraldo Melo — José Mendonça Bezerra — Sérgio Murilo — Mansueto de Lavor — Egidio Ferreira Lima — Arnaldo Maciel — Carlos Wilson — Pedro Corrêa — Antônio Pontes — Amílcar de Queiroz — Wildy Vianna — Alécio Dias — Albério Cordeiro — Geraldo Bulhões — José Thomaz Nonó — Geovani Borges — Clark Platon — Randolph Bittencourt — Vivaldo Frota — Mário Frota — Raul Ferraz — Djalma Bessa — Elquisson Soares — Francisco Benjamim — Wilson Falcão — Manoel Novaes — Carlos Sant'Ana — Rômulo Galvão — Ruy Bacelar — Jutahy Júnior — Evandro Ayres de Moura — Leonne Belém — Gomes da Silva — Ossian Ara-ripe — Orlando Bezerra — Luiz Baptista

— José Carlos Fonseca — Nelson Morro — Argilano Dario — Siqueira Campos — Paulo Borges — Tobias Alves — Jaime Câmara — José Burnett — Jorge Medauar — José Ribamar Machado — Edison Lobão — João Rebelo — Maçao Tadano — Plínio Martins — Albino Coimbra — Harry Amorim — Sérgio Cruz — Mário Assad — Bonifácio de Andrada — Luiz Leal — Raimundo Leite — João Divino — Jorge Carone — José Machado — Milton Reis — Cássio Gonçalves — Júnia Marise — José Ulisses — Carlos Eloy — Emílio Gallo — Oscar Correa — Melo Freire — Juarez Batista — Marcos Lima — Sérgio Ferrara — Jorge Arbage — Coutinho Jorge — Dionísio Hage — Ernani Satyro — João Agripino — Edme Tavares — Dilson Fanchin — Otávio Cesário — Alencar Furtado — Oscar Alves — Paulo Marques — Anselmo Peraro — Reinhold Stephanes — Aroldo Moletta — Heráclito Fortes — Celso Barros — Milton Brandão — Mário Juruna — Daso Coimbra — José Eudes — Olemir Ramos — Celso Peçanha — Márcio Braga — Antônio Florêncio — Rubens Ardenghi — Irineu Colato — Júlio Martins — Mozarildo Cavalcanti — Alcides Lima — Valmor Giavarina — Ivo Vanderlinde — Renato Vianna — Odilon Salmoria — José Genoíno — Diogo Nomura — Israel Dias-Novaes — Irapuan Costa Júnior — Cunha Bueno — Francisco Dias — Mário Hato — Farabulini Júnior — Roberto Rollemberg — Adroaldo Campos — Jonas Pinheiro — Jairo Azi — Alcení

Guerra — José Maranhão — Aloysio Teixeira — Hermes Zaneti — Navarro Vieira Filho — Celso Sabóia — Ricardo Ribeiro — Paulo Lustosa — Vicente Queiroz — Ricardo Fiuza — Sebastião Ataíde — Victor Faccioni — João Herculino — Ruben Figueiró — Irma Passoni — Abdias Nascimento — JG de Araújo Jorge — José Penedo — Fernando Bastos — Nossor Almeida — Marcondes Pereira — Bento Pôrto — Haroldo Sanford — Ary Kffuri — Cristina Tavares — Amaral Neto — Borges da Silveira — Ludgero Raulino — Leônidas Rachid — Hélio Dantas — Gilton Garcia — Jessé Freire — Agnaldo Timóteo — Manoel Ribeiro — Gerson Peres — Hélio Duque — França Teixeira — Hélio Correia — Paulo Guerra — Marcelo Linhares — Norton Macedo — Osvaldo Melo — Theodorico Ferraço — Alcides Franciscato — Djalma Falcão — Brabo de Carvalho — Estevam Galvão — Guido Moesch — José Lourenço — Roberto Freire — Augusto Franco — Antônio Mazurek — Myrtes Bevilacqua — Oly Facchin — Emídio Perondi — Pedro Germano — Geraldo Fleming — José Carlos Fagundes — Prisco Viana — Arildo Teles.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 1983

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações nos artigos adiante indicados:

“Art. 18.

II — Contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis em virtude de realização ou conclusão de obra pública de que decorra valorização destes, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 23.

§ 7.º A União poderá, mediante resolução do Senado Federal tomada por iniciativa do Presidente da República, ressarcir os Estados e o Distrito Federal pelo imposto não arrecadado em virtude de isenções concedidas na forma prevista no parágrafo anterior, relativas a operações que destinem ao exterior produtos industrializados.

Art. 25. Do produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do art. 21, a União distribuirá quarenta e quatro por cento na forma seguinte:

I — vinte por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — vinte por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

III — quatro por cento ao Fundo Especial que terá sua aplicação regulada em lei.

Art. 26.

I — Sessenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos mencionado no item VIII do art. 21;

Art. 153.

§ 29. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvadas a tarifa alfandegária e a de transporte, o imposto sobre produtos industrializados, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e outros especialmente indicados em lei complementar, além do imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição.

Art. 2.º São acrescentados o § 11 ao art. 23, o item IV, a alínea c e o § 3.º ao art. 26, e, no Título V, o art. 218 e seu parágrafo único.

Art. 23.

§ 11. A fonte de custeio para o ressarcimento previsto no § 7.º será obtida pela destinação de parcelas da arrecadação do imposto estadual no item I do art. 21, bem como de outros tributos que a lei dispuser, vedando-se, para essa finalidade, a utilização do produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do art. 21.

Art. 26.

IV — Quarenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários, mencionado no item VI do art. 21.

c) No caso do item IV, proporcional à população e à arrecadação tributária própria.

§ 3.º Fica assegurado aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos Territórios participação no produto da arrecadação de contribuições, quotas, parcelas adicionais e assemelhadas, incluídas, por legislação específica, no preço dos produtos mencionados nos itens VIII e IX do art. 21, nas proporções estabelecidas nos itens I a III deste artigo.

Art. 218. A União consolidará a dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes em 31 de dezembro de 1983.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as condições especiais de sustação da fluência de juros e correção monetária das dívidas consolidadas pela União, estabelecendo período mínimo de carência de três anos para o reinício do pagamento e alongamento do prazo de resgate.

Art. 3.º Esta Emenda entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1984.

Justificação

A asfixia financeira e a decorrente perda de autonomia dos Estados e Municípios brasileiros têm motivado as mais variadas críticas ao Sistema Tributário vigente em nosso País.

As condições objetivas em que hoje são administradas as finanças estaduais e municipais pressionam para a urgente implementação de medidas capazes de, no menor prazo possível, recompor as receitas tributárias e as recebidas por transferências, elevando-as aos patamares alcançados pela despesa. Sendo esta a resultante de demandas inerentes a uma sociedade em desenvolvimento, cabe ao poder público atende-las, buscando os recursos necessários naquelas fontes próprias pouco ou mal exploradas ou, ainda, em outras esferas de Governo.

Os dados disponíveis para o conjunto de todas as Unidades da Federação têm demonstrado um dinamismo no crescimento das despesas superior ao da produção gerada e, por consequência, da principal fonte da receita estadual, o ICM. Por isso, é frequente a necessidade de ajustes nos instrumentos de arrecadação, podendo-se notar como fato corriqueiro o aumento das alíquotas desse tributo. Tal experiência, contudo, não teve o condão de livrar os Estados e Municípios do endividamento sempre crescente, agravado por uma situação de elevados custos financeiros, que acabam comprometendo grande parte da receita.

A Emenda Constitucional ora proposta não tem por escopo alterar, de forma profunda, os fundamentos sobre os quais se assenta o Sistema Tributário atual, mas sim introduzir alterações necessárias ao revigorecimento financeiro dos Estados e dos Municípios e à imediata neutralização dos nefastos efeitos exercidos pelo exagerado volume da dívida estadual e municipal.

Artigo 18, II:

A contribuição de melhoria é uma fonte de geração de receita potencialmente forte, porém pouco utilizada. Dentre outros motivos para a sua não utilização aponta-se o seu fato impositivo que, na concepção atual, confunde-se com o do imposto de renda.

O art. 43 do Código Tributário Nacional inclui no alcance deste tributo o acréscimo patrimonial decorrente da "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou de combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

Para viabilizar a efetiva implementação da contribuição de melhoria e conferir-lhe características próprias no contexto dos tributos, propomos a redefinição do seu fato gerador, que passa a ser não mais o acréscimo patrimonial, mas a realização de obra pública valorativa de imóveis. Determina-se, deste modo, a troca de posição entre a valorização imobiliária — antes causa e agora condição — e a realização da obra pública — antes condição e agora causa.

Entendemos que a redefinição proposta quanto ao fato gerador da contribuição de melhoria coloca à disposição do poder público um instrumento a mais para reforçar suas receitas, especificamente como ressarcimento de obras realizadas.

Artigo 23, § 7.º:

Sob o prisma da coordenação internacional de impostos sobre produtos sustenta-se, com apoio no princípio genérico da equidade entre nações, que cada país tem o direito de tributar os seus próprios consumi-

dores, mas não os consumidores de outros países. Como regra, não deveria um país procurar exportar seus tributos internos.

Na defesa de um fluxo livre para o comércio internacional, pressupõe-se que o benefício conjunto dos países envolvidos será maior se cada um se especializar na produção daqueles bens em cuja produção possua uma vantagem comparativa quanto aos custos de fabricação. Supondo que a tributação na origem — o imposto cobrado no País em que ocorre a produção — interfira na eficiência do fluxo de comércio, por afetar os custos relativos de produção, base da lei das vantagens comparativas, conclui-se pela necessidade da desoneração fiscal dos produtos exportados.

O acesso a mercados externos favorece, reconhecidamente, o crescimento da renda do País exportador, constituindo-se num fato economicamente positivo. Contudo, no caso brasileiro, justamente aquelas Unidades da Federação que colaboram para a consecução das metas previstas na política de exportações, coordenada pela União, são penalizadas em virtude do desigual tratamento tributário previsto nos dois fluxos de comércio, o interestadual e o comércio externo. Como os Estados exportadores adquirem muitas matérias-primas e insumos em outras Unidades da Federação, que depois exportam sob a forma de produto industrializado, suas receitas tributárias sofrem duplo efeito negativo: por um lado, suportam o crédito das entradas de mercadorias de outras Unidades da Federação e, de outra parte, nada auferem de tributo quando exportam, em virtude da imunidade dos produtos industrializados exportados.

Na qualidade de integrantes da Federação cabe aos Estados beneficiados economicamente pelas exportações colaborar, dentro de suas possibilidades, para a ampliação do comércio com o exterior. Como, no entanto, a desoneração de tais operações significa a não realização de importantes somas da receita potencial, justifica-se que, para a concessão desses incentivos, pronunciem-se previamente os Estados diretamente interessados.

Ressalte-se que a alteração proposta não extingue os benefícios fiscais à exportação de produtos industrializados. Apenas substitui o instituto da imunidade (uma exoneração constitucional) pelo da isenção a ser concedida de forma seletiva para aqueles produtos que ainda não gozam de competitividade no exterior.

Artigo 25:

O mecanismo de transferências federais, com suporte no produto da arrecadação do IR e do IPI, tem se mostrado eficiente instrumento de equalização e corretivo das distorções regionais, no País. Pretende-se, com a proposta em curso, que os Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios sejam robustecidos com parcela maior de distribuição do IR e do IPI, com o que, em especial os Estados do Norte e do Nordeste, serão mais bem aquinhoados em termos de partilha.

O Fundo Especial, que se pretende seja constituído de 4%, é valioso instrumento, por igual, para acudir às situações emergenciais que venham a ocorrer, particularmente no que respeita às intempéries e calamidades públicas que têm assolado o País, no nordeste — a seca — e no sul as enchentes, viabilizando-se, com isso, a recuperação dos ambientes produtivos destruídos pelos eventos calamitosos da Natureza,

assim como o socorro às populações duramente atingidas.

Artigo 26, I:

Pela Reforma Tributária de 1965 (E.C. n.º 18/65) destinaram-se 60% do Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes líquidos ou gasosos aos Estados e Municípios. Pela Constituição de 1967, a participação dos Estados e Municípios foi reduzida a 40%, atribuindo-se aos Estados, como compensação, a competência para cobrar o ICM na operação de venda a consumidor final, de lubrificantes e combustíveis, com a regulamentação posterior do Decreto-lei n.º 208/67. Contudo, esta incidência do ICM não foi mantida pela Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, mesmo porque o Decreto-lei n.º 347/67 já havia revogado o Decreto-lei n.º 208/67.

Pretende-se, com a alteração proposta, restabelecer o percentual de participação de 60%, mantendo-se o espírito que norteou a Reforma Tributária de 1965, no que concerne à discriminação de rendas entre as esferas de Governo.

Artigo 26, IV e alínea "c".

Segundo as estimativas da renda interna do País, observou-se, no último decênio, um crescimento acelerado da renda gerada pelo grupo "intermediários Financeiros", cuja participação relativa no setor "Serviços" evoluiu dos 10%, em 1970, para aproximadamente 20% no momento atual.

O mesmo dinamismo é constatado no plano fiscal, visto que o IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) passou, da sexta posição, ocupada em 1976, para o terceiro lugar, em 1982, situando-se pois entre os impostos mais produtivos e elásticos (vale dizer, dinâmicos em relação ao crescimento da economia), superado apenas pelo Imposto de Renda e pelo IPI.

Por meio dos Fundos de Participação a União transfere aos Estados e Municípios parte da arrecadação do Imposto de Renda e do IPI. A União distribui, também, parcelas dos impostos únicos, todavia vinculadas a programas específicos nas áreas de energia e de exploração de minérios.

A proposição ora apresentada visa a entender a participação dos Estados e Municípios também ao Imposto sobre Operações Financeiras, de molde a conferir maior dinamismo (elasticidade-renda) às receitas dessas esferas de governo e propiciar-lhes um acréscimo de recursos que materialize, ainda que indiretamente, a própria sobrevivência da Federação.

Vale ressaltar que a União permanecerá com 60% da receita desse imposto parcela julgada suficiente para que continue a utilizar tais recursos na formação de reservas monetárias ou de capital para financiamento de programas específicos de desenvolvimento econômico, nos termos do que dispõe o § 4.º, art. 21, da Constituição.

Os critérios de rateio entre Estados e Municípios da parcela de 40% do IOF deverão ser objeto de lei federal, respeitando-se no entanto os parâmetros de população e arrecadação tributária própria. Segundo a teoria das finanças públicas, é a população umas das bases de distribuição de receitas que melhor expressa o nível de necessidades públicas de um Estado ou Município. De outra parte deve-se evitar que as transferências de receita provoquem a "acomodação fiscal" nas esferas administrativas beneficiadas, razão pela qual inclui-se igualmente, como fator a ser ponderado no rateio a arrecadação tributária própria, com vistas a premiar o esforço próprio de arrecadação.

Artigo 26, § 3.º:

A União vem criando, via legislação ordinária contribuições, quotas, parcelas e fundos adicionais com vistas à geração de recursos de variada destinação, originários especialmente do Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes (IUCL), compensando tais acréscimos com a redução no imposto único. A sistemática pode ser constatada, de forma clara, no Decreto-lei n.º 1.785, de 13 de maio de 1980 (DOU 14-5-80).

Dados disponíveis sobre a arrecadação do IUCL indicam que, em 1979, este imposto representava cerca de 11% da receita tributária federal. Dados recentes (82 e 83) mostram uma extraordinária queda na arrecadação do IUCL, que situa-se entre 2 a 3% da receita tributária da União.

Deste modo, a arrecadação total bruta, à conta do imposto único mais as parcelas adicionais, sob vários títulos, vem acompanhando, no caso dos derivados de petróleo, o vigoroso crescimento nos preços desses produtos. O mesmo não ocorre, no entanto no que respeita à arrecadação do imposto único mencionado, sobre o qual os Estados e Municípios detêm participação no produto da receita: são solapadas, mais uma vez, as combatidas finanças estaduais e municipais, sem que tenha ocorrido, para o consumidor, qualquer redução na carga tributária incidente sobre tais produtos.

Os governos estaduais e as municipalidades não estão, com a presente proposta, assumindo posição contrária à cobrança de mencionados adicionais e contribuições. Apenas desejam compartilhar da arrecada-

ção dessas receitas como se produtos da arrecadação tributária federal fossem, como forma de compensação pela perda de substância imposta ao tributo.

Artigo 153, § 29:

Presentes as modificações propostas para o § 7.º do art. 23, que alteram a natureza jurídica da exoneração de ICM dos manufaturados exportados para o exterior, impõe-se por decorrência que se dê nova redação ao § 29, do art. 153, permitindo que se venha a revogar isenções na exportação de industrializados, no curso do exercício financeiro sempre e quando as condições do mercado internacional o permitirem.

De outra parte, nada justifica que o ICM receba tratamento diferente em relação ao IPI — já excetuado da regra geral do § 29 — no que respeita ao princípio da anualidade, visto classificarem-se ambos como tributos sobre a produção ou consumo, calculados sobre o valor adicionado das respectivas operações de produção industrial ou comercialização. Por conseguinte, a nova redação proposta para o parágrafo visa a colocar o ICM sobre o abrigo da ressalva nele contida.

Artigo 218:

Esse artigo, ora objeto de previsão constitucional, tem como fulcro a consolidação das dívidas dos Estados e Municípios, existentes em 31 de dezembro de 1983, pela União, via agregação desses compromissos financeiros ao endividamento global do País.

Procedimento idêntico já fora adotado, em relação à Dívida Externa dos Estados e Municípios, pelo Chanceler Osvaldo Aranha, em 1933, sob o Governo Provisório de Getúlio Vargas, num período em que as economias desenvolvidas, numa fase de profunda recessão e com milhões de desempregados, encontraram, no investimento público, a base de seu revigoramento, como bem o exemplifica a política do "New Deal", adotada pelos Estados Unidos sob o governo de Roosevelt.

A presente medida, portanto, devolverá aos Estados e Municípios sua capacidade de investimento, fundamental para a revitalização das economias regionais graças ao efeito multiplicador sobre as atividades do setor privado, com a conseqüente geração de empregos.

Em se tratando de dispositivo não auto-aplicável, a lei deverá disciplinar a sistemática de consolidação e os montantes a serem subsumidos no endividamento global do País, resguardando-se, com isso, o princípio da solidariedade federativa.

Texto atual	Texto proposto	Justificativa
Art. 18. Além dos impostos previstos nesta Constituição, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir:	Art. 18. II — contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis em virtude de realização ou conclusão de obra pública de que decorra valorização destes, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.	Viabiliza a efetiva cobrança da Contribuição de Melhoria, hoje uma fonte de receita inexplorada.
II — contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.		

Texto atual	Texto proposto	Justificativa
<p>Art. 23. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:</p> <p>§ 7.º O imposto de que trata o item II não incidirá sobre as operações que destina ao exterior produtos industrializados e outros que a lei indicar.</p>	<p>Art. 23.</p> <p>§ 7.º A União poderá, mediante resolução do Senado Federal tomada por iniciativa do Presidente da República, ressarcir os Estados e o Distrito Federal pelo imposto não arrecadado em virtude de isenções concedidas na forma prevista no parágrafo anterior, relativas a operações que destinem ao exterior produtos industrializados.</p> <p>§ 11. A fonte de custeio para o ressarcimento previsto no § 7.º será obtida pela destinação de parcelas da arrecadação do imposto estatuído no item I do art. 21, bem como de outros tributos que a lei dispuser, vedando-se, para essa finalidade, a utilização do produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do art. 21.</p>	<p>Altera a natureza da desoneração, na exportação de industrializados, substituindo o instituto da imunidade pelo da "isenção seletiva" e remete ao Senado o disciplinamento à sistemática de ressarcimento.</p>
<p>Art. 25. Do produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do art. 21, a União distribuirá vinte e quatro por cento na forma seguinte:</p> <p>I — onze por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;</p> <p>II — onze por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;</p> <p>III — dois por cento ao Fundo Especial que terá sua aplicação regulada em lei.</p>	<p>Art. 25. Do produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do art. 21, a União distribuirá quarenta e quatro por cento na forma seguinte:</p> <p>I — vinte por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;</p> <p>II — vinte por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;</p> <p>III — quatro por cento ao Fundo Especial que terá sua aplicação regulada em lei.</p>	<p>Aumenta os percentuais de distribuição de receitas aos Estados e Municípios, favorecendo, em especial, às regiões menos desenvolvidas e àquelas atingidas por calamidades.</p>
<p>Art. 26. A União distribuirá aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos Territórios:</p> <p>I — quarenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos mencionado no item VIII do art. 21;</p> <p>IV — quarenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários, mencionado no item VI do art. 21.</p> <p>e) no caso do item IV, proporcional à população e à arrecadação tributária própria.</p> <p>§ 3.º Fica assegurado aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos Territórios participação no produto da arrecadação de contribuições, quotas, parcelas adicionais e assemelhados, incluídas, por legislação específica, no preço dos produtos mencionados nos itens VIII e IX do art. 21, nas proporções estabelecidas nos itens I a III deste artigo.</p>	<p>Art. 26.</p> <p>I — sessenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos mencionado no item VIII do art. 21;</p> <p>IV — quarenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários, mencionado no item VI do art. 21.</p> <p>e) no caso do item IV, proporcional à população e à arrecadação tributária própria.</p> <p>§ 3.º Fica assegurado aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos Territórios participação no produto da arrecadação de contribuições, quotas, parcelas adicionais e assemelhados, incluídas, por legislação específica, no preço dos produtos mencionados nos itens VIII e IX do art. 21, nas proporções estabelecidas nos itens I a III deste artigo.</p>	<p>Restabelece o percentual de 60%, previsto na Emenda Constitucional n.º 18/65, que institui a Reforma do Sistema Tributário.</p> <p>Atribui aos Estados e Municípios participação de 40% no Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).</p> <p>Estabelece critério básico de rateio na distribuição do Imposto sobre Operações Financeiras.</p> <p>Agrega à base dos impostos únicos, para fim de rateio desse tributo entre Estados e Municípios, as contribuições, quotas, parcelas adicionais e assemelhados, criada por legislação específica.</p>

Texto atual	Texto proposto	Justificativa
<p>Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:</p> <p>§ 29. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvadas a tarifa alfandegária e a de transporte, o imposto sobre produtos industrializados e outros especialmente indicados em lei complementar, além do imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição.</p>	<p>Art. 153.</p> <p>§ 29. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvadas a tarifa alfandegária e a de transporte, o imposto sobre produtos industrializados, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e outros especialmente indicados em lei complementar, além do imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos na Constituição.</p>	<p>Compatibiliza o texto com a alteração proposta para o § 7.º do art. 23 e equipara o ICM ao IPI, no que concerne ao princípio da anualidade.</p>
	<p>Art. 218. A União consolidará a dívida pública dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, existentes em 31 de dezembro de 1983.</p> <p>Parágrafo único. A lei disporá sobre as condições especiais de sustação da fluência de juros e correção monetária das dívidas consolidadas pela União, estabelecendo período mínimo de carência de três anos para o reinício do pagamento e alongamento do prazo de resgate.</p>	<p>Autoriza a União a consolidar as dívidas dos Estados e Municípios, existentes em 31-12-83, com subsunção ao endividamento global do País.</p>
	<p>Art. 3.º Esta Emenda entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1984.</p>	

SENADORES: Carlos Chiarelli — Lenoir Vargas — Fábio Lucena — Enéas Faria — Hélio Gueiros — Eunice Michiles — Raimundo Parente — Passos Porto — Altevir Leal — Marco Maciel — Jorge Bornhausen — Guilherme Palmeira — Odacir Soares — Marcondes Gadelha — Saldanha Derzi — Aderbal Jurema — João Calmon — Albano Franco — Severo Gomes — Murilo Badaró — Otávio Cardoso — Helvídio Nunes — Martins Filho — Amaral Furlan — Alfredo Campos — Pedro Simon — Marcelo Miranda — Fernando Henrique Cardoso — Mário Maia — Virgílio Távora — Almir Pinto — Moacyr Dalla — João Lobo — Gabriel Hermes — Jorge Kalume — Jutahy Magalhães — Claudionor Roriz — Humberto Lucena — Jaison Barreto — Mauro Borges — Gastão Müller — José Fragelli — Alberto Silva — Nelson Carneiro — José Ignácio.

DEPUTADOS: Adhemar Ghisi — Evaldo Amaral — Oscar Alves — Norton Macedo — Antônio Mazurek — Guido Moesch — Paulo Melro — Nelson Morro — Dilson Fanchin — Ivo Vanderlindé — Odilon Salmoria — Renato Vianna — Fratini de Moraes — Victor Faccioni — Emídio Perondi — Carlos Vinagre — Waldemar de Luca — Jorge Vargas — Iram Saraiva — Castejon Branco — José Penedo — Darcy Pozza — Clemir Ramos — Farabulaini Júnior — Aécio de Borba — Salvador Julianelli — Felipe Cheidde — Raul Belém — Wagner Lago — Celso Peçanha — Jairo Magalhães —

João Rebelo — Orestes Muniz — Cláudio Philomeno — Saramago Pinheiro — Jutahy Júnior — Vieira da Silva — João Carlos de Carli — Carlos Virgílio — José Ribamar Machado — Fernando Magalhães — Brabo de Carvalho — Raimundo Leite — Santinho Furtado — Antônio Dias — Domingos Juvenil — Milton Figueiredo — Albérico Cordeiro — Gerardo Renault — Pedro Sampaio — Rômulo Galvão — José Fernandes — Agenor Maria — Aroldo Moletta — Darcílio Ayres — Ailton Sandoval — Walter Baptista — Bonifácio de Andrada — Balthazar de Bem e Canto — João Alberto de Souza — Aroldo de Oliveira — Sebastião Rodrigues Júnior — Flávio Bierrembach — Márcio Braga — Álvaro Gaudêncio — Cassildo Maldaner — João Bastos — Roberto Freire — Alécio Dias — Paulo Lustosa — Hélio Manhães — Francisco Rollemberg — Osmar Leitão — Simão Sessim — Lázaro de Carvalho — Alcides Lima — Lélío de Souza — Geovani Borges — Hugo Mardini — Wilson Vaz — Francisco Amaral — Renan Calheiros — Harry Amorim — Diogo Nomura — Wilson Falcão — Carlos Santana — Francisco Dias — João Batista Fagundes — Marcos Lima — Celso Saboia — Félix Mendonça — Emílio Gallo — Bayma Júnior — Nelson do Carmo — Raul Bernardo — Ruy Bacelar — Sarney Filho — Borges da Silveira — Alberto Goldmann — José Fogaça — Italo Conti — João Paganella — Maurício Campos — José Carlos Fagundes — Saulo Queiroz — José Jorge — Nilson Gibson — Leônidas Sampaio —

Irapuan Costa Júnior — Carlos Wilson — Theodorico Ferrazo — Hélio Dantas — Vicente Queiroz — Leopoldo Bessone — Luiz Baccarini — Alencar Furtado — Coutinho Jorge — Denizar Arneiro — Iranildo Pereira — Marcondes Pereira — Gilson de Barros — Samir Achôa — Márcio Macedo — Antônio Ueno — Ciro Nogueira — Joacil Pereira — Geraldo Fleming — Ruy Córdão — Octacílio Almeida — Oly Facechin — José Genoíno — Ademir Andrade — Leorne Belém — Júlio Martins — Carlos Eloy — José Burnett — Nosser Almeida — Sérgio Cruz — Reinhold Stephanes — Márcio Santilli — Doreto Campanari — Aldo Pinto — Joaquim Roriz — Paulo Guerra — Mário Frota — Cardoso Alves — Paulo Borges — Ruy Lino — Rubem Figueiró — Osvaldo Melo — Magno Bacelar — José Mello — Maçao Tadano — Fernando Gomes — Sérgio Philomeno — Walber Guimarães — Iturival Nascimento — Randalfo Bitencourt — Wall Ferraz — Afrísio Vieira Lima — Willy Vianna — Tobias Alves — Francisco Erse — Dionísio Hage — Ludgero Raulino — Humberto Souto — Antônio Gomes — José Carlos Vasconcelos — José Maranhão — Edison Lobão — Edme Tavares — Fernando Bastos — Mário de Oliveira — Sebastião Ataíde — Myrtes Bevilacqua — Amadeu Geara — Djalma Bom — Brandão Monteiro — Artur Virgílio Neto — Nelson Wedekin — Clark Platon — José Luis Maia — Oswaldo Murta — Mário Juruna — Vingt Rosado — Milton Brandão — Inocêncio de Oliveira — Leur Lomanto — Raymundo Asfora — Cristino Côrtes — Haroldo Sanford — Tarcísio Burity — Jorge Medauar — Melo Freire — Daso Coimbra — Homero Santos — Fernando Santana (apoiamento) — Carlos Mosconi — Vicente Guabiroba — João Faustino — Mattos Leão — Levy Dias — Nilton Alves — Sérgio Lomba — Ailton Soares — Siqueira Campos.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — As proposições lidas serão encaminhadas à Comissão Mista anteriormente designada para emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 1983.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 1983, que estabelece a obrigatoriedade de aplicação, pela União, de percentual mínimo de sua receita tributária na manutenção e desenvolvimento do ensino, destinando-se parcela aos Estados, Distrito Federal e Municípios para combate ao analfabetismo, mediante convênio, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 72, de 1983-CN, da Comissão Mista.

Em discussão a proposta, em primeiro turno. (Pausa.) Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A matéria, nos termos do art. 48 da Lei Maior, exige "quorum" de 2/3 da composição de cada Casa para deliberação.

Dada a inexistência desse "quorum", deixa de ser procedida a votação da proposta.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Nos termos do art. 55, § 1º, "in fine", da Constituição, a Presidência convoca sessão conjunta, a realizar-se hoje, às 19 horas e 35 minutos, neste plenário, destinada à apreciação do Projeto de Decreto Legislativo nº 72, de 1983-CN (6ª sessão), e do Projeto de Decreto Legislativo nº 81, de 1983-CN (3ª Sessão).

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 30 minutos.)

Ata da 276ª Sessão Conjunta, em 15 de setembro de 1983

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

Presidência do Sr. Moacyr Dalla

ÀS 19 HORAS E 35 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Iris Célia — Mário Maia — Eunice Michiles — Raimundo Parente — Claudionor Roriz — Galvão Modesto — Odacir Soares — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — João Castello — José Sarney — Alberto Silva — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Virgílio Távora — Carlos Alberto — Dinarte Mariz — Humberto Lucena — Marcodes Gadelha — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Marco Maciel — Nilo Coelho — Guilherme Palmeira — Luiz Cavalcante — Albano Franco — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — João Calmon — José Ignácio — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Alfredo Campos — Amaral Furlan — Severo Gomes — Henrique Santillo — Lazaro Barboza — Gastão Müller — Roberto Campos — José Fragelli — Marcelo Miranda — Saldanha Derzi — Afonso Camargo — Álvaro Dias — Enéas Faria — Jaison Barreto — Lenoir Vargas — Carlos Chiarelli — Pedro Simon — Octavio Cardoso.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Alércio Dias — PDS; Aluízio Bezerra — PMDB; Amílcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; José Mello — PMDB; Nossier Almeida — PDS; Ruy Lino — PMDB; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Arthur Virgílio Neto — PMDB; Carlos Alberto de Carli — PMDB; José Fernandes — PDS; José Lins de Albuquerque — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Randalfo Bittencourt — PMDB; Valdo Frota — PDS.

Rondônia

Assis Chateaubriand — PDS; Francisco Erse — PDS; Francisco Salles — PDS; Leônidas Rachid — PDS; Múcio Athayde — PMDB; Olavo Pires — PMDB; Orestes Muniz — PMDB; Rita Furtado — PDS.

Pará

Ademir Andrade — PMDB; Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PMDB; Carlos Vinagre — PMDB; Coutinho Jorge — PMDB; Dionísio Hage — PMDB; Domingos Juvenil — PMDB; Gerson Peres — PDS; Jorge Arbage — PDS; Manoel Ribeiro — PDS; Osvaldo Melo — PDS; Ronaldo Campos — PMDB; Sebastião Curió — PDS; Vicente Queiroz — PMDB.

Maranhão

Bayma Júnior — PDS; Cid Carvalho — PMDB; Edison Lobão — PDS; Enoc Vieira — PDS; Epiácio Cafeiteira — PMDB; Eurico Ribeiro — PDS; Jayme Santana — PDS; João Alberto de Souza — PDS; João Rebelo —

PDS; José Burnett — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Magno Bacelar — PDS; Nagib Haickel — PDS; Sarney Filho — PDS; Victor Trovão — PDS; Wagner Lago — PMDB.

Piauí

Celso Barros — PDS; Ciro Nogueira — PMDB; Heráclito Fortes — PMDB; Jonathas Nunes — PDS; José Luiz Maia — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Tapety Júnior — PDS; Wall Ferraz — PMDB.

Ceará

Aécio de Borba — PDS; Alfredo Marques — PMDB; Antônio Moraes — PMDB; Carlos Virgílio — PDS; Claudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Leorne Belém — PDS; Lúcio Alcântara — PDS; Manoel Gonçalves — PDS; Manoel Viana — PMDB; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Moysés Pimentel — PMDB; Orlando Bezerra — PDS; Ossian Araípe — PDS; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS; Sérgio Philomeno — PDS.

Rio Grande do Norte

Agenor Maria — PMDB; Antônio Câmara — PMDB; Antônio Florêncio — PDS; Henrique Eduardo Alves — PMDB; Jessé Freire — PDS; João Faustino — PDS; Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Adauto Pereira — PDS; Aluízio Campos — PMDB; Alvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Carneiro Arraúdo — PMDB; Edme Tavares — PDS; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; João Agripino — PMDB; José Maranhão — PMDB; Raimundo Asfora — PMDB; Tarcísio Buriti — PDS.

Pernambuco

Antônio Farias — PDS; Arnaldo Maciel — PMDB; Carlos Wilson — PMDB; Cristina Tavares — PMDB; Egídio Ferreira Lima — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Geraldo Melo — PDS; Gonzaga Vasconcelos — PDS; Inocêncio Oliveira — PDS; Jarbas Vasconcelos — PMDB; João Carlos de Carli — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Jorge — PDS; José Mendonça Bezerra — PDS; José Moura — PDS; Josias Leite — PDS; Mansueto de Labor — PMDB; Miguel Arraes — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Osvaldo Coelho — PDS; Osvaldo Lima Filho — PMDB; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Fiuza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo — PMDB; Thales Ramalho — PDS.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Djalma Falcão — PMDB; Fernando Collor — PDS; Geraldo Bulhões — PDS; José Thomaz Nonô — PDS; Manoel Afonso — PMDB; Nelson Costa — PDS; Renan Calheiros — PMDB.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Augusto Franco — PDS; Celso Carvalho — PDS; Francisco Rollemberg — PDS; Gilton Garcia — PDS; Hélio Dantas — PDS; José Carlos Teixeira — PMDB; Walter Baptista — PMDB.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Angelo Magalhães — PDS; Antônio Osório — PDS; Carlos Sant'Anna — PMDB; Djalma Bessa — PDS; Domingos Leonelli — PMDB; Elquisson Soares — PMDB; Eraldo Tinoco — PDS; Etelvir Dantas — PDS; Felix Mendonça — PDS;

Fernando Gomes — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Fernando Santana — PMDB; França Teixeira — PDS; Francisco Benjamim — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Genebaldo Correia — PMDB; Gorgônio Neto — PDS; Haroldo Lima — PMDB; Hélio Correia — PDS; Horácio Matos — PDS; Jairo Azi — PDS; João Alves — PDS; Jorge Medauar — PMDB; Jorge Vianna — PMDB; José Lourenço — PDS; José Penedo — PDS; Jutahy Júnior — PDS; Leur Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PMDB; Ney Ferreira — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano — PMDB; Raul Ferraz — PMDB; Rômulo Galvão — PDS; Ruy Bacelar — PDS; Virgildásio de Senna — PMDB; Wilson Falcão — PDS.

Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; José Carlos Fonseca — PDS; Luiz Baptista — PMDB; Max Mauro — PMDB; Myrthes Bevilacqua — PMDB; Pedró Ceolim — PDS; Stélio Dias — PDS; Theodorico Ferraço — PDS.

Rio de Janeiro

Abdias do Nascimento — PDT; Agnaldo Timóteo — PDT; Alair Ferreira — PDS; Aloysio Teixeira — PMDB; Amaral Netto — PDS; Arildo Teles — PDT; Arolde de Oliveira — PDS; Bocayúva Cunha — PDT; Brandão Monteiro — PDT; Carlos Peçanha — PMDB; Celso Peçanha — PTB; Clemir Ramos — PDT; Darélio Ayres — PDS; Daso Coimbra — PMDB; Délio dos Santos — PDT; Denisar Arneiro — PMDB; Eduardo Galil — PDS; Fernando Carvalho — PTB; Figueiredo Filho — PDS; Franciso Studart — PTB; Gustavo Faria — PMDB; Hamilton Xavier — PDS; Jacques D'Ornellas — PDT; JG de Araújo Jorge — PDT; Jorge Cury — PTB; Jorge Leite — PMDB; José Colagrossi — PDT; José Eudes — PT; José Frejat — PDT; Lázaro Carvalho — PDS; Léo Simões — PDS; Leônidas Sampaio — PMDB; Marcelo Medeiros — PMDB; Márcio Braga — PMDB; Márcio Macedo — PMDB; Mário Juruna — PDT; Osmar Leitão — PDS; Roberto Jefferson — PTB; Rubem Medina — PDS; Saramago Pinheiro — PDS; Sebastião Ataíde — PDT; Sebastião Nery — PDT; Sérgio Lomba — PDT; Simão Sessim — PDS; Walter Casanova — PDT; Wilmar Palis — PDS.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Aníbal Teixeira — PMDB; Antônio Dias — PDS; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Eloy — PDS; Carlos Mosconi — PMDB; Cássio Gonçalves — PMDB; Castejon Branco — PDS; Christóvam Chiaradia — PDS; Emílio Gallo — PDS; Geraldo Renault — PDS; Homero Santos — PDS; Humberto Souto — PDS; Israel Pinheiro — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Herculino — PMDB; Jorge Carone — PMDB; Jorge Vargas — PMDB; José Carlos Fagundes — PDS; José Machado — PDS; José Maria Magalhães — PMDB; José Mendonça de Moraes — PMDB; José Ulisses — PMDB; Juarez Batista — PMDB; Júnia Marise — PMDB; Leopoldo Bessone — PMDB; Luís Dulci — PT; Luiz Baccarini — PMDB; Luiz Guedes — PMDB; Luiz Leal — PMDB; Magalhães Pinto — PDS; Manoel Costa Júnior — PMDB; Marcos Lima — PMDB; Mário Assad — PDS; Mário de Oliveira — PMDB; Maurício Campos — PDS; Melo Freire — PMDB; Milton Reis — PMDB; Navarro Vieira Filho — PDS; Nylton Velloso — PDS; Oscar Corrêa — PDS; Osvaldo Murta — PMDB; Ozanan Coelho — PDS; Paulino Cícero de Vasconcellos — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Belém — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Ronaldo Canedo — PDS; Rondon Pacheco — PDS; Rosemburgo Romano — PMDB; Sérgio Ferrara — PMDB; Vicente Guabiroba — PDS; Wilson Vaz — PMDB.

São Paulo

Adail Vettorazzo — PDS; Airton Sandoval — PMDB; Airton Soares — PT; Alberto Goldman — PMDB; Alcides Franciscato — PDS; Armando Pinheiro — PDS; Aurélio Peres — PMDB; Beté Mendes — PT; Cardoso Alves — PMDB; Cunha Bueno — PDS; Darcy Passos — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Djalma Bom — PT; Diogo Nomura — PDS; Doreto Campanari — PMDB; Eduardo Matarazzo Suplicy — PT; Estevam Galvão — PDS; Farabulini Júnior — PTB; Felipe Cheidde — PMDB; Ferreira Martins — PDS; Flávio Bierrenbach — PMDB; Francisco Amaral — PMDB; Francisco Dias — PMDB; Freitas Nobre — PMDB; Gastone Righi — PTB; Gióia Júnior — PDS; Herbert Levy — PDS; Irma Passoni — PT; Israel Dias-Novae — PMDB; Ivete Vargas — PTB; João Bastos — PMDB; João Cunha — PMDB; João Herrmann — PMDB; José Camargo — PDS; José Genoino — PT; Maluly Neto — PDS; Marcelo Gato — PMDB; Márcio Santilli — PMDB; Marcondes Pereira — PMDB; Mário Hato — PMDB; Mendes Botelho — PTB; Mendonça Falcão — PTB; Moacir Franco — PTB; Natal Gale — PDS; Nelson do Carmo — PTB; Octacílio de Almeida — PMDB; Paulo Maluf — PDS; Paulo Zarzur — PMDB; Raimundo Leite — PMDB; Ralph Biasi — PMDB; Renato Cordeiro — PDS; Ricardo Ribeiro — PTB; Roberto Rollemberg — PMDB; Ruy Côdo — PMDB; Salles Leite — PDS; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Theodoro Mendes — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Aldo Arantes — PMDB; Brasília Caiado — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Genésio de Barros — PMDB; Ibsen de Castro — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Irapuan Costa Júnior — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; Jaime Câmara — PDS; Joaquim Roriz — PMDB; Juarez Bernardes — PMDB; Onísio Ludovico — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Siqueira Campos — PDS; Tobias Alves — PMDB; Wolney Siqueira — PDS.

Mato Grosso

Bento Porto — PDS; Cristino Cortes — PDS; Dante de Oliveira — PMDB; Gilson de Barros — PMDB; Jonas Pinheiro — PDS; Maçao Tadano — PDS; Márcio de Lacerda — PMDB; Milton Figueiredo — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Albino Coimbra — PDS; Hairy Amorim — PMDB; Levy Dias — PDS; Plínio Martins — PMDB; Ruben Figueiró — PMDB; Saulo Queiroz — PDS; Sérgio Cruz — PMDB; Ubaldo Barém — PDS.

Paraná

Alceni Guerra — PDS; Alencar Furtado — PMDB; Amadeu Geara — PMDB; Anselmo Peraro — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Antônio Ueno — PDS; Arolde Moletta — PMDB; Ary Kffuri — PDS; Borges da Silveira — PMDB; Celso Sabóia — PMDB; Dilson Fanchin — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Fabiano Braga Cortes — PDS; Hélio Duque — PMDB; Ítalo Conti — PDS; José Carlos Martínez — PDS; José Tavares — PMDB; Luiz Antônio Fayet — PDS; Mattos Leão — PMDB; Norton Macedo — PDS; Olivir Gabardo — PMDB; Oscar Alves — PDS; Otávio Cesário — PDS; Paulo Marques — PMDB; Pedro Sampaio — PMDB; Reinhold Stephanes — PDS; Renato Bernardi — PMDB; Renato Bueno — PMDB; Renato Johnson — PDS; Santinho Furtado — PMDB; Santos Filho — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Valmor Giavarina — PMDB; Walber Guimarães — PMDB.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Cacildo Maldaner — PMDB; Dirceu Carneiro — PMDB; Epitácio Bittencourt — PDS; Evaldo Amaral — PDS; Fernando Bastos — PDS; Ivo Vanderlinde — PMDB; João Paganella — PDS; Luiz Henrique — PMDB; Nelson Morro — PDS; Nelson Wedekin — PMDB; Odilon Salmoria — PMDB; Paulo Melro — PDS; Pedro Colin — PDS; Renato Viana — PMDB; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Aldo Pinto — PDT; Amaury Müller — PDT; Augusto Trein — PDS; Balthazar de Bem e Canto — PDS; Darcy Pozza — PDS; Floriceno Paixão — PDT; Guido Moesch — PDS; Hermes Zaneti — PMDB; Hugo Mardini — PDS; Ibsen Pinheiro — PMDB; Irajá Rodrigues — PMDB; Irineu Colato — PDS; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequet — PMDB; José Fogaça — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lélis Souza — PMDB; Matheus Schimidt — PDT; Nadyr Rosseti — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Nilton Alves — PDT; Oly Facchin — PDS; Osvaldo Nascimento — PDT; Paulo Mincarone — PMDB; Pedro Germano — PDS; Prati de Moraes — PDS; Rosa Flores — PMDB; Rubens Ardenghi — PDS; Siegfried Heuser — PMDB; Sinval Guazzelli — PMDB; Victor Faccioni — PDS.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Clark Platon — PDS; Geovani Borges — PDS; Paulo Guerra — PDS

Roraima

Alcides Lima — PDS; João Batista Fagundes — PDS; Júlio Martins — PDS; Mozarildo Cavalcanti — PDS

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — As listas de presença acusam o comparecimento de 58 Srs. Senadores e 474 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Francisco Amaral.

O SR. FRANCISCO AMARAL (PMDB — SP Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o maestro e regente CLÁUDIO SANTORO, é um dos nomes de maior expressão da criação musical contemporânea, na Europa e nas Américas. Segundo a mais eminente crítica — é o maior músico erudito vivo desde Villa Lobos.

Porém, hoje em Brasília, SANTORO é apenas um ilustre morador e professor da UnB.

Por que tiraram seu espaço? Cultura e arte deveriam ser posições notadamente apolíticas.

No ano de 1977, estando na Alemanha, recebeu um convite do Governo brasileiro com a justificativa de que — “Lugar de brasileiro é no Brasil”.

Nomeado regente da Orquestra do Teatro Nacional, desenvolveu um belíssimo trabalho, desdobrando-se no sentido de transmitir aos componentes da orquestra o seu grande talento e a sua sólida formação técnica.

No entanto, houve a dispensa injusta, por parte da Fundação Cultural do Distrito Federal, através de seu Diretor Executivo, o Sr. Carlos Fernando Mathias de Souza.

Desta forma, Brasília, priva-se de CLÁUDIO SANTORO, que poderia ter transformado a Orquestra, numa das melhores do País, quiçá do mundo.

Que cidade é esta que pode prescindir de um expoente?

Dispensa-se um grande músico, regente e compositor, como se aqui houvesse excesso de Orquestras e de grandes nomes. Constringendo-o, ainda, a recorrer à Justiça do Trabalho, a fim de ver reconhecido o direito de receber parcelas salariais em atraso.

A Fundação Cultural, jamais deveria politizar a CULTURA, desviando-se de sua verdadeira função — a promoção e divulgação de eventos culturais.

Em nome de toda a coletividade, expressamos nossa total solidariedade ao grande brasileiro, esperando breve revisão da injustiça, para que possamos novamente usufruir de sua magia musical.

Era o que tinha a declarar.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Não há mais oradores inscritos para o período destinado a breves comunicações. (Pausa.)

A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário, destinada à leitura das Mensagens nºs 112 e 113, de 1983-CN, referentes, respectivamente, aos Decretos-leis nºs 2 057 e 2.058, de 1983.

O Sr. Djalma Bessa — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Tem a palavra V. Ex^a, para uma questão de ordem.

O Sr. Djalma Bessa (PDS — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, V. Ex^a sabe que o Regimento determina que o Congresso só poderá funcionar com 1/6 dos membros da Câmara dos Deputados e 1/6 dos membros do Senado Federal, ou seja, 80 Srs. Deputados e 12 Srs. Senadores. Entretanto, é visível, é notória a falta de número no Plenário. Por isto, requero a V. Ex^a que, na forma da nossa lei interna, suspenda a sessão.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — É regimental a questão de ordem de V. Ex^a, que encontra amparo no Regimento Interno. Nessas condições, encerro a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 39 minutos)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. JOSÉ GENOINO NA SESSÃO CONJUNTA DO DIA 13-9-83, QUE SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE

O SR. JOSÉ GENOINO — (PT — SP. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, houve duas comemorações no décimo aniversário do regime de Pinochet no Chile. Na primeira, “cerca de três mil pessoas, a maioria autoridades e diplomatas, participaram da cerimônia oficial”, disseram os jornais.

Na segunda, “durante o pronunciamento de Pinochet, nas homenagens programadas pelo Estado, manifestações de protestos contra o regime se desenrolavam em vários bairros da capital”.

Houve também dois balanços diferentes realizados no 11 de setembro. O primeiro, feito pelo regime e seus generais “realizações no campo econômico e social, descenso da taxa de inflação, aumento da taxa de participação política e de emprego, defesa da liberdade e proteção do povo contra o totalitarismo marxista”.

O segundo, realizado pelo povo e também pela História desses 10 anos passados: 35% de desempregados, inflação de quase 200%. A generalização da miséria entre os despossuídos, a generalização das valências entre os médios e pequenos proprietários, 200 mil refugiados, 40 mil mortos (mais de trinta apenas nas últimas cinco jornadas de protesto), o assassínio e a tortura institucionalizadas.

E como não há discursos pomposos, que consigam iludir a História o que se realizou naquele 11 de setembro foi um mero balanço, foi um inventário.

E que se enganem os que quiserem com o cerimonial de Pinochet e seus generais. Os que têm olhos para ver e não para enganar-se perceberam e percebem o cinturão de ódio justo que cercava, implacável, aquele cerimonial

discursivo e oco. Luta por justiça que se iniciava e se inicia dentro do próprio Chile, há poucos metros do Palácio do Governo, que se adensa e ganha lucidez nas fábricas, explode nas "poblaciones" das periferias. E mais: atravessa o agudo paredão dos Andes. Chega até as praças de Madrid, às ruas de Milão até ao outro do mundo, a solidária Estocolmo.

Ao mesmo tempo, como se a mão de Víctor Jara que os generais deceparam para impedi-lo de cantar voltasse a empunhar sua guitarra, se ouve um hino geral a reivindicar justiça, pão, liberdade.

Falam agora os generais — e também seus prepostos no Brasil — numa "revolução do perdão". (Um eufemismo poético para designar aquilo que entre nós era chamado de anistia recíproca.)

Porém como perdoar um regime que carrega tantos assassinatos, tantas torturas, tanta infâmia? Como perdoar um regime que fez de um sepulcro sua morada? Que vive literalmente sobre um cadáver. E não um cadáver qualquer. O cadáver de Salvador Allende. E viver sobre o cadáver desse homem é viver sobre o cadáver da dignidade humana. Que perdão, pois, pode haver? Nenhum que não seja a pura e simples hipocrisia. Nem para os generais diretamente envolvidos no golpe, nos bombardeamentos, nos morticínios, tampouco para os que nos bastidores instigaram e sustentaram tudo isso. O processo movido nos EUA contra Henry Kissinger, pelo seu envolvimento nos acontecimentos de setembro no Chile é apenas um indício que a humanidade não esquece, nem os assassinos do povo, nem os que açularam os assassinatos. Não é preciso dizer que Kissinger e o poder de Estado que ele representava se encontraram entre os segundos, isto está fartamente documentado, mas é preciso sublinhar que chegará também o dia em que se exercerá com plenitude toda a plenitude da justiça.

E o que foi construído no Chile a partir daquele sangrento setembro? Que regime é esse que não suporta cavalos brancos soltos pela noite? Mais do que uma mera imagem cinematográfica a cena do filme de Costa Gavras, "O Desaparecido" onde o cavalo é metralhado por uma patrulha noturna, é uma verdadeira síntese do regime chileno. É impossível para os que buscavam escurecer a vida e obscurecer os tempos conviver, suportar, melhor falando, tudo que pudesse simbolizar a limpidez e a alegria: ainda que fossem animais. Que, por designio da natureza, tiveram a infelicidade de expressar um símbolo que era odiado.

E assim, até mesmo o totemismo — essa forma primitiva e secular ultrapassada pela humanidade de reconhecer-se a si mesma — também foi proibida pelo regime chileno. Que trágica ironia: um regime que instaurou a barbárie e que se viu obrigado a proibir os ritos próprios da barbárie.

Há algum tempo atrás um dos parlamentares desta Casa, inconformado com a hospitalidade com que era recebido o General Pinochet no Brasil, denunciou desta Tribuna o regime chileno. Aliás, da mesma forma como vários organismos internacionais, inclusive da ONU, já o haviam feito. Todos sabem a quem me refiro: ao deputado Chico Pinto. Assim como todos sabem o destino que lhe deu o Governo brasileiro: a condenação e a prisão.

Pois bem, resta perguntar agora se também serão aprisionados o Presidente da Itália, Sandro Pertini, que, declarou publicamente seu repúdio ao General Pinochet e ao regime chileno. Será aprisionado, por acaso, o Primeiro Ministro do Governo Italiano, Bettino Craxi que também procedeu da mesma forma? Ou ainda, como se fará no caso de Felipe Gonzalez, 1º-Ministro da Espanha que se colocou a testa, juntamente com três outros Ministros de Estado, de uma manifestação de 150 mil pessoas de repúdio ao General Pinochet e ao seu regime?

E mais: onde achar prisões para os milhares de participantes em manifestações realizadas contra o regime chileno? Sem dúvida, os ditadores latino-americanos teriam que ampliar suas pretensões. Já não poderia lhes bastar terem transformado seus próprios países em campos de concentração. Já não lhes bastaria terem transformado o Cone Sul da América num campo de concentração onde se trocavam (e se trocam) informações e prisioneiros (O seqüestro de Lilian Celiberti e Universindo Diaz, realizando numa operação conjunta de policiais brasileiros e uruguaios, é uma prova cabal, e irretorquível do que digo.) Isto tudo, sem que sequer se fale nas operações do próprio governo Pinochet, o assassinato do General Pratts, Ministro do Exército do Governo Allende, em Buenos Aires, em 1974, o de Letellier, em Washington dois anos depois, apenas para referir-se a dois casos

Já não lhes bastaria tudo isso e depois de acabarem com as fronteiras geográficas de uma parte da América para facilitar o trânsito da morte, sonhariam talvez, esses senhores, em transformar os estádios de futebol, as praças, os bairros do mundo inteiro em guetos onde confinar a lucidez humana, sonhariam talvez com campos de concentração ainda mais vastos do que aqueles que sua engenharia criminoso já conseguiu construir, a fim de aprisionar os que lutam pela liberdade?

E se assim sonham os ditadores, o povo chileno vai lhes arrancando a cada dia suas utopias sanguinárias. A cada nova jornada de protestos, a cada nova manifestação, a cada nova avalanche, exigindo o fim do ditador chileno, não é apenas ele que estremece. Estremeceem os proprietários, os que comprometeram sua vida com o lucro e por consequência com a exploração das maiorias, os que até hoje viveram, e viveram na abundância, porque muitos deixaram de viver na miséria. Estremeceem os que fizeram (e fazem) do Poder uma ponte para a cor-

rupção Estremeceem os que sustentam os truculentos sistemas políticos e os modelos econômicos baseados na exclusão e marginalização, modelos, diga-se, cuja expressão mais radical talvez a tristemente Escola de Chicago. Estremeceem os que supunham — de quantas ingenuidade são capazes os poderosos — que os povos da América jamais se levantariam; e que por todo o sempre este nosso continente não passaria de um quintal mudo bem comportado onde os dominados, índios, negros, operários, camponeses, apenas se dirijiriam aos patrões para melhor conhecerem as ordens a cumprir. E é o próprio povo do Chile quem afirma o contrário — a cada novo dia.

Assim como a cada novo dia os ensinamentos de suas lutas ficam mais próximos de nós. E eles nos dão indicações para o presente imediato. Neste momento, em que neste País, busca-se a qualquer custo tecer-se um pacto de elites que, mais uma vez desconsidere os interesses populares, neste momento em que, inclusive forças que se julgam comprometidas com os interesses populares, embarcam na canoa da salvação nacional, que nada mais é do que a manhosa face do acordo pela "alto". É exatamente, neste momento, que lições chilenas, escritas em cada jornada de protesto, de julho a setembro, nos dão indicações que existe um caminho que não é necessariamente o dos acordos de cavalheiros entre quatro paredes dos palácios

As lições desse Chile insurgente nos dizem com clareza que seu povo não quer colocar suas exigências, reivindicações, lutas e esperanças nas mãos dos gentis senhores que se apressam a buscá-las e, ainda com mais pressa, conduzi-las a salas para necessários e amigáveis entendimentos. Essas mãos, tão generosas, não raro são as mesmas que ajudaram a tecer, com o General Pinochet, o golpe de setembro. E o povo chileno sabe disso. Assim como sabem que existem também outras mãos que ao apossar-se de bandeiras e suas esperanças, não as levarão até as últimas e radicais consequências. E por isso buscamos escolher o seu caminho: o das ruas. Buscam por si próprios seus estandartes e entoar com suas próprias vozes seus cantos de combate.

Os generais chilenos, na sua comemoração oficial não esqueceram de dizer que as dificuldades são temporárias.

Temporárias, no entanto, senhores generais chilenos, são as vossas permanências no Poder. Se aproxima — e se aproxima rápido — o momento em que o Chile cumprirá por inteiro a profecia de Pablo Neruda, lançada como uma verdadeira maldição sobre vós e o vosso regime "Não renunciéis ao dia em que vos entregam os mortos que lutaram. Cada espiga nasce de um grão entregue a terra, e como o trigo, o povo inumerável junta raízes, acumula espigas e na tormenta desencadeada sobe na claridade do universo"

PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusa as despesas de correio)

Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície

Semestre	Cr\$	3.000,00
Ano	Cr\$	6.000,00
Exemplar avulso	Cr\$	50,00

Seção II (Senado Federal)

Via-Superfície

Semestre	Cr\$	3.000,00
Ano	Cr\$	6.000,00
Exemplar avulso	Cr\$	50,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visado, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência PSCEGRAF, Conta-Corrente nº 920001-2, a favor do.

Centro Gráfico do Senado Federal

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1 203 — Brasília — DF
CEP 70.160

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 76

Está circulando o nº 76 da "Revista de Informação Legislativa", periódico trimestral de pesquisa jurídica e documentação legislativa, publicado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 380 páginas, contém as seguintes matérias:

COLABORAÇÃO

- A imunidade jurisdicional dos Estados — *Jacob Dolinger*
- Alguns aspectos das limitações ao direito de extraditar — *Luiz Alberto Araújo e Luiz Regis Prado*
- O direito penal internacional e a extradição na sistemática jurídica — *Therezinha Lúcia Ferreira Cunha*
- Aspectos da teoria geral do processo constitucional: teoria da separação de poderes e funções do Estado — *José Alfredo de Oliveira Baracho*
- O controle de constitucionalidade de leis municipais — *Fernanda Dias Menezes de Almeida*
- Perda de mandato por infidelidade partidária? — *Nelson de Sousa Sampaio*
- O Tribunal de Contas e o aperfeiçoamento do Estado de Direito — *A. B. Cotrim Neto*
- O Estado e suas empresas — *Hely Lopes Mello*
- Legislação tributária: fontes e conceito — *Carlos Valder do Nascimento*
- Usucapião de bens imóveis e jurisprudência do STF — *Fábio Maria de Mattia*
- O sistema de patentes: um instrumento para o progresso dos países em vias de desenvolvimento — *Nuno Tomaz Pires de Carvalho*
- A concorrência desleal e a confusão entre produtos — *Carlos Alberto Bittar*
- Direito de arena — *Antônio Chaves*
- Considerações a propósito das tentativas de elaboração de um Código de Execuções Penais — *Licínio Barbosa*
- Substituição processual — processo do trabalho — *Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena*
- Iniciação ao estudo do precatório — *Vladimir Souza Carvalho*
- Deficientes: sua tutela jurídica — *Moacyr de Oliveira*

Preço do exemplar: Cr\$ 700,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal (22º andar do Anexo I) — Brasília, DF — CEP 70160, ou mediante vale postal ou cheque visado pagável em Brasília (a favor da Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal). Atende-se, também, pelo reembolso postal.

Faça já a sua assinatura para 1983
(nºs 77 a 80) por Cr\$ 4.000,00

SEGURANÇA NACIONAL

(2ª edição — 1982)

Lei nº 6.620, de 17-12-78

Índice temático. Tramitação legislativa

- Legislação vigente (Lei nº 6.620/78) comparada, artigo por artigo, à legislação anterior (Decretos-Leis nºs 314/67 e 510/69 e Lei nº 1.802/53).
- Notas a cada dispositivo: legislação correlata, comentários de juristas e da imprensa, elaboração legislativa.
- Textos constitucionais e legislação ordinária (de 1824 a 1982).

368 páginas

Preço: Cr\$ 800,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas

Senado Federal

22º andar — Brasília—DF

Encomendas mediante vale postal ou cheque visado
(a favor da Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal) ou pelo REEMBOLSO POSTAL.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

(formato bolso)

(8ª edição)

Texto consolidado da Constituição do Brasil, de 24-1-67, com a redação dada pelo Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69, e as alterações feitas pelas Emendas Constitucionais nºs 2/73 a 22/82.

121 notas explicativas, com as redações originais dos dispositivos alterados.

Minucioso índice temático.

Preço:
Cr\$ 400,00

390 páginas

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal (22º andar do Anexo I) — Brasília, DF — CEP: 70160, ou mediante vale postal ou cheque visado pagável em Brasília (a favor da Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal). Atende-se, também, pelo reembolso postal.

CÓDIGO PENAL

(atualizado e anotado)

2ª edição — 1982

- Texto vigente do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7-12-40, com todas as alterações)
- 155 notas explicativas
- Minucioso índice temático

386 páginas

Preço: Cr\$ 900,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas

Senado Federal

22º andar — Brasília—DF

Encomendas mediante vale postal ou cheque visado (a favor da Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal) ou pelo REEMBOLSO POSTAL.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 50,00